

MANUAL DE LICENÇA:

- PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**
- QUANDO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL**
- POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E**
- À SERVIDORA GESTANTE**

SUMÁRIO

1. LICENÇAS.....	4
1.1. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	5
1.1.1. Licença a Pedido	5
1.1.1.1. Com dispensa de Perícia Médica	5
1.1.1.2. Com obrigatoriedade de Perícia Médica	6
1.1.2. Licença “Ex Offício”	6
1.1.3. Estudo de Aposentadoria por Invalidez	6
1.1.4. Parecer final do DPME sobre a Licença para tratamento de saúde.....	7
1.2. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL.....	7
1.3. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	9
1.4. LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE	10
1.4.1. Concessão da Licença à Gestante.....	10
1.4.2. Falecimento da criança.....	10
1.4.3. Natimorto	11
1.5. LICENÇA NEGADA/INDEFERIDA	11
2. PROCEDIMENTOS.....	12
2.1. Licença para tratamento de saúde com obrigatoriedade de perícia médica	12
2.1.1. Agendamento de perícias	12
2.1.2. Relatório médico para emissão de guia de perícia médica (atestado).....	13
2.1.3. Relatório médico para emissão de guia de perícias domiciliares.....	14
2.1.4. Relatório médico para emissão de guia de perícias fora da sede de exercício (outro Município)	14
2.2. Licença para tratamento de saúde com dispensa de perícia médica	14
2.2.1. Até 4 dias corridos	15
2.2.2. Internação.....	16
2.2.3. Fora do país.....	16
2.2.4. Em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente	17
2.3. Enquadramento de licença para tratamento de saúde em licença por acidente de trabalho ou doença profissional.....	18
2.4. Concessão da licença à servidora gestante.....	19
3. LEGISLAÇÃO.....	20
3.1. LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 - ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.	20
3.2. LEI Nº 500, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974, ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 814, DE 23 DE JULHO DE 1996	27
3.3. DECRETO Nº 29.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988 - ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 57.602, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.....	28
3.4. DECRETO Nº 52.724, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008	46

3.5. DECRETO Nº 62.969, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017	49
3.6. RESOLUÇÃO SGP Nº 36, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013	51
3.7. RESOLUÇÃO SGP Nº 21, DE 06 DE JUNHO 2014	52
3.8. RESOLUÇÃO SPG Nº 09 , DE 12 DE ABRIL DE 2016	53
3.9. COMUNICADO DPME Nº 03, DOE DE 16/05/2006	55
3.10. COMUNICADO DPME Nº 11/2007, DOE DE 28/07/2007	56
3.11. COMUNICADO DPME/UCRH Nº 01/2008, DOE DE 22/11/2008	57
3.12. COMUNICADO DPME/UCRH Nº 02/2008, DOE DE 22/11/2008	58
3.13. COMUNICADO DPME Nº 01, DOE DE 14/03/2013.....	59
3.14. COMUNICADO DPME Nº 05, DOE DE 11/04/2013.....	60
3.15. COMUNICADO DPME Nº 105, DOE DE 24/09/2014.....	61
3.16. COMUNICADO DPME Nº 135, DOE DE 11/10/2014.....	62
3.17. COMUNICADO DPME Nº 103/2016 – D.O.E. de 13/02/16.....	63
3.18. COMUNICADO DPME Nº 263, DOE DE 14/04/2016.....	64
3.19. COMUNICADO DPME Nº 338, DOE DE 21/05/2016.....	65
3.20. COMUNICADO DPME Nº 239, DOE DE 28/08/2018.....	66
3.21. COMUNICADO UCRH Nº 30, DOE DE 30/07/2008.....	67
3.22. COMUNICADO UCRH Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.....	68
3.23. INSTRUÇÃO UCRH Nº 03, de 29 de março de 2018	69
3.24. PARECER PA-3 Nº 232/2000.....	73
ANEXO I - NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – NAT	82

1. LICENÇAS

O artigo 181 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, disciplina em quais tipos de licença o servidor público do Estado de São Paulo poderá ser licenciado.

Neste manual iremos comentar sobre licença:

- Para tratamento de saúde;
- Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e
- Por motivo de doença em pessoa da família;
- À servidora gestante.

As regras destas licenças aplicam-se aos servidores regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, instituiu o Regulamento de Perícias Médicas, definindo conceitos sobre todos os tipos de perícias. No que diz respeito ao tema deste manual temos:

- **Perícia médica:** todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;
- **Licenças médicas:** licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença à servidora gestante;
- **Guia para Perícia Médica (GPM):** documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licença médica, readaptação e aposentadoria;
- **Parecer final:** manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;
- **Decisão final:** pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

A partir de novembro de 2008, conforme Comunicado DPME/UCRH Nº 01/2008, publicado no DOE 22/11/2008, o DPME deixou de expedir ofícios de solicitação de documentos ou outros informes relacionados as Licenças e passou a fazê-los por meio de publicações em DOE, sendo os órgãos subsetoriais de recursos humanos, cientificados por meio das publicações, cabendo, em caso de conveniência, dar ciência ao servidor.

A partir de 28 de novembro de 2017, por meio do Decreto nº 62.969/2017, foi regulamentado o artigo 193 da Lei nº 10.261/1968 disciplinando que a perícia médica poderá ser dispensada para a concessão

de licença para tratamento de saúde em casos específicos. A Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, expediu a Instrução UCRH Nº 03/2018 dispondo a respeito dos procedimentos.

1.1. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A **licença para tratamento de saúde, na maioria dos casos**, dependerá de perícia médica a ser realizada no Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, ou nas Unidades credenciadas. Esta licença poderá ser concedida a **pedido** do servidor ou "**ex officio**" (L. 10.261/68 - Art. 193, I e II e 324; L. 500/74 - Art. 26; L.C. 180/78 - Art. 202; D. 29.180/88 - Art. 22, I e II) e eventualmente será autorizada conforme o prazo indicado em decisão final do DPME, nos termos do inciso VII do artigo 2º do Decreto 29.180/88.

A licença solicitada deverá ser aguardada em exercício, salvo casos especiais que determinem a suspensão do exercício, a critério da autoridade médica (D. 42.850/63 - RGS - Art. 474), como nas situações em que o servidor apresenta atestado e relatório médico, recomendando o afastamento.

O período de licença para tratamento de saúde é considerado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (L. 10.261/68 - Art. 81; L.C. 318/83 - Art. 1º, III).

1.1.1. Licença a Pedido

1.1.1.1. Com dispensa de Perícia Médica

De acordo com o Decreto nº 62.969/2017 e Instrução UCRH Nº 03/2018 a **perícia médica oficial poderá ser dispensada** para a concessão da Licença para tratamento de saúde quando o servidor estiver:

- **Internado;**
- **Fora do país;**
- **Em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente, ou**
- **Quando o afastamento não ultrapassar 4 dias corridos, sendo concedida uma única vez a cada período de 6 meses**

A dispensa da perícia médica não se aplica aos servidores que cumprem sua jornada sob regime de plantão (inciso II do artigo 3º do Decreto nº 62.969/2017).

1.1.1.2. Com obrigatoriedade de Perícia Médica

O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato e ao órgão de pessoal a expedição da GPM com o devido agendamento da perícia médica (D. 29.180/88 - Art. 24, Comunicado DPME nº 01, DOE de 14/03/2013 e Resolução nº 09/2016), destacando que deverá apresentar atestado e relatório médico, nos termos do Comunicado DPME nº 263/2016, isto, para os casos que não se enquadram no Decreto nº 62.969/2017, que trata de dispensa de Perícia Médica.

Quando o servidor **adoecer em localidade diversa de sua sede de exercício (outro Município)**, deverá comunicar o fato à sua unidade de classificação, para agendamento da perícia (D. 29.180/88 - Art. 25 – Comunicado DPME nº 103 – DOE 13/02/2016). Mas, nesses casos – licença fora da sede de exercício – a perícia médica somente será realizada se o servidor comprovar impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias, por meio de declaração de internação fornecida por unidade hospitalar ou de atestado e relatório do médico assistente (D. 29.180/88 - Art. 33 - Comunicado DPME nº 103 – DOE 13/02/2016).

1.1.2. Licença “Ex Offício”

O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex officio", expedindo a competente Guia de Perícia Médica (D. 29.180/88 - Art. 23, Resolução SGP nº 21/2014 e Comunicado DPME nº 338 de 20/05/16).

Caso o servidor se recuse a se submeter a perícia, o DPME deverá ser oficiado para que proceda a convocação e, no caso de não atendimento à convocação, poderá ser providenciada a suspensão do pagamento desse servidor (§ único do artigo 23 e artigo 72, inciso I, alínea “e” D. 29.180/88). Todavia, previamente, deverão ser garantidos a ampla defesa e o contraditório.

1.1.3. Estudo de Aposentadoria por Invalidez

O servidor poderá ser licenciado para tratamento de saúde mediante inspeção em órgão médico oficial até o máximo de 4 anos, sem perda dos vencimentos, remuneração ou salários. Após este prazo, haverá inspeção médica e se for constatada a invalidez dar-se-á a aposentadoria. Poderá haver

licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria (L. 10.261/68 - Arts. 191 e 324; L. 500/74 - Arts. 25 e 26).

O Comunicado DPME nº 11/2007, publicado no DOE 28/07/2007 orienta, nos termos do inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 30.559/1989 que trata da reorganização do DPME, que todas as solicitações de estudo de aposentadoria por invalidez deverão ser acompanhadas de relatório funcional (modelo anexo) visando a agilização no atendimento.

Nos casos de estudo de aposentadoria por invalidez por parte do DPME, até que a decisão seja publicada, e desde que o servidor continue enfermo a critério médico, o mesmo continuará em licença para tratamento de saúde, seguindo os trâmites regulares, ou seja, devida expedição da GPM, com agendamento da perícia médica, devendo a Unidade acompanhar regularmente a situação funcional do servidor.

1.1.4. Parecer final do DPME sobre a Licença para tratamento de saúde

Toda licença para tratamento de saúde, terá como data de início aquela fixada na GPM pela autoridade responsável pelo parecer final, e **poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma, com motivos justificados** (D. 29.180/88 - Art. 41).

Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do servidor justificarem maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias, **devendo**, neste caso, **ser juntada à GPM, os devidos comprovantes que a embasem**. Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação mencionada (D. 29.180/88 - §§ 1º e 2º do Art. 41).

1.2. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL

O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença sem perda dos vencimentos ou salários pelo prazo máximo de 04 anos (L. 10.261/68 - Arts. 194, 195 e 324; L. 500/74 - Arts. 25 e 26).

Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor, no exercício de suas atribuições (D. 29.180/88 - § único do Art. 57).

No caso de acidente poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez ao servidor se for verificada a incapacidade total para qualquer função pública (L. 10.261/68 - § único do Arts. 195 e 324; L. 500/74 - Art. 26).

A licença por acidente no trabalho ou por doença profissional é considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais (L. 10.261/68 - Art. 78).

O enquadramento legal da licença como "acidente no trabalho" dependerá do encaminhamento ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME do processo de comprovação do acidente instaurado pela unidade de classificação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do acidente (L. 10.261/68 - Art. 196; D. 29.180/88 - Art. 59).

A licença deverá ser requerida inicialmente como para tratamento de saúde, respeitando-se a retroação máxima de 5 (cinco) dias. Após a conclusão do processo de comprovação do acidente será feita a retificação do enquadramento legal, se concedida a licença. (Art. 41 e 60 do D. 29.180/88), devendo ser requerido pelo servidor o enquadramento da licença para tratamento de saúde em licença por acidente de trabalho, no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

O DPME poderá excepcionalmente acolher "Boletim de Acidente", "Comunicação de Acidente" ou outro documento da espécie, sendo que nesta Pasta utilizamos a **NAT** (formulário de **Notificação de Acidente de Trabalho**), sendo imprescindível constar (Comunicado DPME - 3, de 9/5/06):

- Número do processo de comprovação do acidente;
- Descrição pormenorizada do acidente e das consequências causadas ao licenciando;
- Assinatura do dirigente da unidade responsável pela instauração do processo.

Destaca-se que para o enquadramento da licença como acidente de trabalho é indispensável a sua comprovação em processo, **que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias contados do evento. Em tal processo, deverão constar os elementos suficientes à comprovação do acidente. A NAT deverá ser devidamente preenchida, sem rasuras, pelo órgão de recursos humanos e superior imediato do servidor.**

Se na Unidade houver a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tal órgão preencherá a parte que lhe compete. De qualquer forma, caberá ao órgão de recursos humanos da Unidade, verificar no prazo de dez dias da data do acidente se o documento foi preenchido para juntá-lo aos autos. Não poderá o servidor ser prejudicado pelo não preenchimento do documento por divergências entre CIPA e RH.

1.3. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

O servidor poderá obter **licença, pelo prazo máximo de 20 (vinte) meses, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau**. Para tanto, a pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou nas Unidades credenciadas (L. 10.261/68 - Arts. 199 e 324; L. 500/74 - Arts. 25 e 26).

Equipara-se ao cônjuge, o companheiro(a) com quem viva, há pelo menos 5 (cinco) anos (D. 29.180/88 - Art. 63, § 1º - DNG. de 4/06/86 - DOE. de 5/06/86).

São parentes até segundo grau aqueles que assim define o Código Civil Brasileiro (D.29.180/88 - § 2º do Art. 63):

- Pais;
- Filhos;
- Sogro (a);
- Genro e nora;
- Padrasto ou madrasta;
- Enteado (a);
- Irmãos;
- Avós;
- Netos;
- Cunhados.

A licença em questão será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

- De 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três), ou seja, perde 1/3 no 2º e 3º mês;
- De 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis); ou seja, perde 2/3 no 4º e 5º mês;
- Sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês. (Lei 10.261/68 - arts 199 § 2º, 324; Lei 500/74 - art. 26).

Para fins de descontos serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão (§ 3º do artigo 199 da Lei 10.261/68, com redação dada LC. 1.123/10).

1.4. LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

A licença à servidora gestante é um direito constitucional, previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal/88 e no § 3º do artigo 124 da Constituição Estadual/89.

Cometerá falta grave a servidora que durante a licença, exerça qualquer atividade remunerada ou mantenha a criança em creche ou organização similar (Lei 10.261/68, art. 198, III, com redação dada pela LC 1054/08).

No caso de ingresso no serviço público estadual, fica assegurado à servidora **o direito ao gozo restante do período de licença quando entre a data do parto e a de início de exercício no cargo**, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias (artigos. 53 e 56 do Decreto nº 29.180/88).

1.4.1. Concessão da Licença à Gestante

Será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou salários, nas seguintes situações: (artigo 198 – EFP e inciso VI do artigo 25 e 26 da Lei 500/74)

- **A partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação**, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional (inciso I do artigo 198 – EFP e inciso VI do artigo 25 e 26 da Lei 500/74);
- **Ou a partir da data do parto** mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança, podendo retroagir até 15 (quinze) dias do evento (inciso II do artigo 198 – EFP e inciso VI do artigo 25 e 26 da Lei 500/74).

A servidora deverá requerer a licença, sendo o ato de concessão publicado pelo Órgão Subsetorial de Recursos Humanos da unidade.

1.4.2. Falecimento da criança

Para os casos de concessão de licença a partir da 32ª semana de gestação, já com a publicação em Diário Oficial, a servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença (artigo 54 do Decreto nº 29.180/88).

Tratando-se de licença após o parto, ocorrendo o nascimento com vida, a servidora terá direito de usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer no curso da licença (Parecer PA-3 nº 232/2000).

1.4.3. Natimorto

No caso de natimorto, a critério médico, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde (parágrafo único do artigo 198 – EFP e inciso VI do artigo 25 e 26 da Lei 500/74).

1.5. LICENÇA NEGADA/INDEFERIDA

Se a decisão final do DPME, sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal for negado/indeferido, o servidor poderá protocolar pedido de reconsideração e recurso, nos termos do disposto no artigo 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. (D. 29.180/88 - Art. 43).

Pedido de Reconsideração

O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do DPME, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão do referido órgão (D. 29.180/88 - Art. 44).

Pedido de Recurso

Caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Gestão, em última instância, da decisão do dirigente do DPME proferida no pedido de reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação (D. 29.180/88 - Art. 46, D. 52.724/08).

OBSERVAÇÃO:

Se na publicação do deferimento da licença para tratamento de saúde constar quantidade de dias inferior ao que constou na GPM na ocasião da perícia médica, a Unidade deverá orientar o servidor a comparecer no DPME, para solicitar a reconsideração dos dias faltantes, levando a cópia da GPM e da publicação no Diário Oficial, comprovando a divergência.

Mesmo entrando com pedido de reconsideração, conveniente que o servidor ingresse com nova licença para tratamento de saúde, apresentando atestado/relatório médico, devendo a Unidade expedir a GPM, agendando a perícia.

2. PROCEDIMENTOS

2.1. Licença para tratamento de saúde com obrigatoriedade de perícia médica

A GPM é o documento indispensável para a realização de perícia médica, e deverá conter no mínimo: (artigos 27 e 28 do Decreto nº 29.180, de 11/11/1988)

- a) Dados de identificação do servidor;
- b) Informações da situação funcional;
- c) Informações sobre o motivo e o local da perícia;
- d) Local, data e assinatura do responsável por sua expedição.

Para fins de licença para tratamento de saúde da própria pessoa, deverá ser informada na GPM a existência de outro vínculo empregatício do servidor (quando houver), para que o Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, responsável pela publicação das licenças para tratamento de saúde, certifique-se acerca dos vínculos empregatícios do servidor, tendo em vista a necessidade da publicação da referida licença nos dois vínculos. (Comunicado UCRH Nº 01, de 24/01/2013)

2.1.1. Agendamento de perícias

(Comunicado DPME nº 005 – DOE 11/04/2013)

Servidor:

O servidor deverá comparecer ao órgão de pessoal da sua unidade, munido do **atestado e relatório médicos**, emitido pelo seu médico assistente, para solicitar o agendamento da perícia e a emissão da Guia de Perícia Médica – GPM. No caso de impossibilidade de comparecimento verificar junto a unidade a possibilidade de enviar o atestado e relatório médico via e-mail.

Unidade:

O representante do órgão subsetorial de RH deverá acessar o sistema eSisla-Web, preencher os dados exigidos e expedir a GPM e entregar ao servidor o protocolo de agendamento gerado pelo sistema, com o dia, local e horário da perícia médica.

Na impossibilidade de emissão da GPM pelo sistema eSisla-Web caberá à unidade responsável pela expedição da guia solicitar o agendamento da perícia médica por meio do endereço eletrônico: periciasmedicas@sp.gov.br, devendo obrigatoriamente encaminhar: (§ único do artigo 2º da Resolução SPG nº 09/2016)

- Guia de Perícia Médica devidamente preenchida, conforme modelo disponível no sítio: www.dpme.sp.gov.br/gpm.html;

- Cópia do atestado médico digitalizado.

Servidor:

No ato da perícia médica, o servidor deverá apresentar: protocolo de agendamento gerado pelo sistema, RG, CPF, atestado e relatório médicos e exames originais.

Independentemente da realização da inspeção médica pelo DPME e da publicação de seu resultado, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo no dia útil seguinte ao término do período de afastamento indicado no atestado médico (artigo 3º da Resolução SPG nº 09/2016).

Unidade:

O órgão subsetorial de RH deverá cientificar o servidor da vedação contida no artigo 187, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. (Comunicado UCRH Nº 01, de 24/01/2013)

***Artigo 187** - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar -se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.*

2.1.2. Relatório médico para emissão de guia de perícia médica (atestado)

(Comunicado DPME nº 263/2016 - DOE de 14/04/2016)

Tendo em vista a edição da Resolução SPG nº 09 de 12/04/16, publicada em 13/04/2016, o atestado médico para fins de solicitação de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família deve, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- ✓ O diagnóstico;
- ✓ A provável data de início da doença;
- ✓ Manifestações clínicas e laboratoriais;
- ✓ A conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;
- ✓ A evolução da patologia;
- ✓ As consequências à saúde do periciando;
- ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;
- ✓ O registro dos dados de maneira legível;
- ✓ Identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional.

2.1.3. Relatório médico para emissão de guia de perícias domiciliares

(Comunicado DPME nº 135, DOE de 11/10/2014)

Para perícias médicas domiciliares as solicitações deverão estar instruídas com relatório médico completo no qual conste:

- ✓ O diagnóstico;
- ✓ Laudos de exames complementares;
- ✓ A conduta terapêutica;
- ✓ O prognóstico;
- ✓ As consequências à saúde do servidor;
- ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
- ✓ Justificativa quanto à impossibilidade de locomoção;
- ✓ Carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

2.1.4. Relatório médico para emissão de guia de perícias fora da sede de exercício (outro Município)

(Comunicado DPME nº 103/2016 - DOE de 13/02/2016)

Para perícia fora da sede de exercício as solicitações deverão estar instruídas com relatório médico completo no qual conste:

- ✓ O diagnóstico;
- ✓ Laudos de exames complementares;
- ✓ A conduta terapêutica;
- ✓ O prognóstico;
- ✓ As consequências à saúde do servidor;
- ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
- ✓ Justificativa quanto à impossibilidade de locomoção;
- ✓ Carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

2.2. Licença para tratamento de saúde com dispensa de perícia médica

(Decreto nº 62.969/2017 e Instrução UCRH Nº 03/2018)

A dispensa da realização de perícia médica oficial para concessão da licença para tratamento de saúde, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968,

regulamentado pelo Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017, poderá ocorrer nos casos a seguir:

2.2.1. Até 4 dias corridos

Somente poderá ser concedida licença para tratamento de saúde ao servidor nos casos de afastamento **que não ultrapassar 4 dias corridos, sendo uma única vez a cada período de 6 meses**. Assim, cada servidor apenas poderá ter concedida a licença sem perícia, nos termos do artigo 2º do Decreto 62.969/17, bem como do § 3º do artigo 193 da Lei 10.261/68, **uma vez a cada 6 meses**. Isto é, conta-se o período de 6 meses por servidor, e não “por doença”. Caso um servidor venha a ser beneficiado com a concessão de tal licença, apenas poderá ter outra concessão do mesmo tipo dali a pelo menos 6 meses, ainda que os afastamentos sejam motivados por doenças distintas.

O servidor deverá encaminhar, **no prazo de 2 dias**, o atestado médico ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos, para que sejam tomadas as providências com relação à publicação da concessão da licença para tratamento de saúde.

O atestado médico deverá conter:

- ✓ O diagnóstico;
- ✓ Data de início da doença;
- ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
- ✓ Carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

ATENÇÃO: observamos que a aposição do CID, desde que autorizado pelo paciente, é usual como maneira de indicar o diagnóstico da doença. Não nos opomos a tal utilização, até que venha orientação a tal respeito.

O prazo previsto para encaminhamento dos documentos ao órgão subsetorial de recursos humanos, será contado a partir da **data do início do afastamento**, sendo que se o vencimento deste incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. (Item 8 da Instrução UCRH Nº 03/2018)

Tão logo receba o atestado, o órgão subsetorial de recursos humanos deverá realizar o registro da Licença para tratamento de saúde no sistema eSisla, emitindo protocolo de solicitação, conforme disposto nos itens 8.2 a 8.6.6 da Instrução UCRH Nº 03/2018. Na sequência, deverá providenciar a publicação da referida no Diário Oficial e acompanhar tal publicação.

2.2.2. Internação

No caso de internação a solicitação da licença para tratamento de saúde deverá ser instruída com a seguinte documentação:

- Relatório médico completo no qual conste:
 - ✓ O diagnóstico;
 - ✓ Laudos de exames complementares;
 - ✓ A conduta terapêutica;
 - ✓ O prognóstico;
 - ✓ As consequências à saúde do servidor;
 - ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
 - ✓ Carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente e a respectiva assinatura.

- Comprovante de internação emitido pela unidade hospitalar.

O familiar do servidor solicitará a respectiva licença, com as devidas documentações, junto ao órgão subsetorial de recursos humanos ao qual o servidor requisitante estiver vinculado que, após, deverá realizar a requisição deste afastamento no sistema eSisla, emitindo protocolo de solicitação e acompanhando as publicações em Diário Oficial.

IMPORTANTE

Maiores informações sobre procedimentos relativos ao agendamento de perícias médicas e concessão de licença para tratamento de saúde com dispensa de perícia médica, acessar o MANUAL DE MARCAÇÃO DE PERÍCIAS, disponível no site: www.sap.sp.gov.br/recursos-humanos/Manuais.

2.2.3. Fora do país

No caso de servidor que se encontrar fora do país e que necessitar de licença para tratamento de saúde a solicitação deverá ser comunicada e instruída, junto a unidade administrativa que adotará as providências quanto à concessão da licença junto ao DPME, com a seguinte documentação:

- Relatório médico devendo, obrigatoriamente, ser traduzido pela embaixada ou por tradutor juramentado, com as informações contidas na Resolução SPG 09, de 12-04-2016, quais são:
 - ✓ O diagnóstico;

- ✓ A provável data de início da doença;
 - ✓ Manifestações clínicas e laboratoriais;
 - ✓ A conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;
 - ✓ A evolução da patologia;
 - ✓ As consequências à saúde do periciando;
 - ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;
 - ✓ O registro dos dados de maneira legível;
 - ✓ Identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional.
- Do pedido encaminhado pela unidade administrativa deverá constar:
 - ✓ Nome, RG e CPF do servidor;
 - ✓ Relatório médico acima especificado.

O pedido deverá ser enviado para o DPME via correio ou protocolado pessoalmente no seguinte endereço: Avenida Prefeito Passos, s/n – Várzea do Carmo – São Paulo/SP – CEP: 01517-020.

O órgão subsetorial de recursos humanos deverá acompanhar as publicações da licença para tratamento de saúde no Diário Oficial.

2.2.4. Em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente

No caso de servidor que se encontrar em outro Estado e que necessitar de licença para tratamento de saúde a solicitação deverá ser comunicada e instruída, junto a unidade administrativa que adotará as providências quanto à concessão da licença junto ao DPME, com a seguinte documentação:

- Relatório médico com as informações contidas na Resolução SPG 09, de 12-04-2016, quais são:
 - ✓ O diagnóstico;
 - ✓ A provável data de início da doença;
 - ✓ Manifestações clínicas e laboratoriais;
 - ✓ A conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;
 - ✓ A evolução da patologia;
 - ✓ As consequências à saúde do periciando;
 - ✓ O provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;

- ✓ O registro dos dados de maneira legível;
 - ✓ Identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional.
- Do pedido encaminhado pela unidade administrativa deverá constar:
 - ✓ Nome, RG e CPF do servidor;
 - ✓ Local e endereço de onde se encontre o servidor;
 - ✓ Telefone ou outros meios de comunicação para contatos com o servidor;
 - ✓ Cópia do relatório médico acima especificado.

O pedido deverá ser enviado para o DPME via correio ou protocolado pessoalmente no seguinte endereço: Avenida Prefeito Passos, s/n – Várzea do Carmo – São Paulo/SP – CEP: 01517-020.

O órgão subsetorial de recursos humanos deverá acompanhar as publicações da licença para tratamento de saúde no Diário Oficial.

2.3. Enquadramento de licença para tratamento de saúde em licença por acidente de trabalho ou doença profissional

(Comunicado DPME nº 3, de 09/05/2006, DOE de 16/05/2006)

O enquadramento legal de licença para tratamento de saúde em Acidente de Trabalho dependerá do envio ao DPME do PROCESSO DE ACIDENTE em 2 (duas) vias, instaurado pela unidade onde o (a) servidor (a) estiver classificado (a) que contenha os seguintes requisitos:

- 1) O PROCESSO deverá ser instaurado **no prazo de dez dias a partir do acidente**, constando:
 - ✓ **Requerimento do servidor** de solicitação de enquadramento de licença para tratamento de saúde em Acidente de Trabalho, ratificado pela autoridade competente;
 - ✓ A Guia de Perícia Médica (GPM);
 - ✓ Notificação do Acidente de Trabalho - NAT, devidamente preenchida;
 - ✓ Comprovação do atendimento médico;
 - ✓ **Ofício do Diretor da Unidade** encaminhando o processo e respectivos documentos detalhando a solicitação do servidor, ou seja, indicando o período em que se pretende o enquadramento da licença para tratamento de saúde em Acidente de Trabalho.

Observa-se que o Comunicado DPME nº 3, de 09/05/2006, detalha todos os procedimentos, bem como documentos que devem conter no Processo, todavia ressalta-se que as informações necessárias foram centralizadas na NAT.

OBSERVAÇÃO 1:

Se eventualmente a Unidade não adotou as providências no prazo de dez dias, como recomenda a legislação, autuando o devido processo de acidente de trabalho, deverá fazê-lo posteriormente, instruindo os autos com a devida justificativa (de forma clara e objetiva) por não tê-lo feito no prazo estabelecido. Não poderá o servidor ser prejudicado nessa situação, devendo a Unidade se responsabilizar.

OBSERVAÇÃO 2:

Nos casos de novos períodos de licença para tratamento de saúde a ser enquadrada em acidente de trabalho, se o processo ainda não retornou do DPME para enquadramento do primeiro período, a Unidade deverá expedir ofício, informando da nova licença para tratamento de saúde, o número do processo, o número da relação de remessa de encaminhamento desse processo, remetendo-o ao DPME com a cópia da GPM da nova licença já com o parecer do médico perito e cópia da publicação em DOE do deferimento da licença saúde.

OBSERVAÇÃO 3:

Se eventualmente o servidor se acidentou na Unidade ou ficou como refém, mas não necessitou de afastamento médico, o órgão de recursos humanos/CIPA deverá, no prazo de dez (dez) dias, expedir a NAT e juntá-la no prontuário do servidor, a fim de resguardar eventuais consequências futuras para o mesmo – não há necessidade de autuação de processo.

Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao DPME que, por sua Comissão Médica, apreciará a presença de nexos causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença para tratamento de saúde em acidente de trabalho.

2.4. Concessão da licença à servidora gestante

A licença à servidora gestante deverá ser requerida pela servidora, sendo o Ato de Concessão publicado pelo órgão subsetorial de recursos humanos da unidade:

- A partir da data do parto ou
- A partir da 32ª semana de gestação, conforme Resolução SGP nº 36, de 06 de dezembro de 2013 que vigorou a partir de 10/12/2013.

3. LEGISLAÇÃO

3.1. LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 - ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Das Licenças

~~Artigo 181~~ – O funcionário poderá ser licenciado:

- ~~I~~ – para tratamento de saúde;
- ~~II~~ – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- ~~III~~ – no caso previsto no art. 198;
- ~~IV~~ – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- ~~V~~ – para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- ~~VI~~ – para tratar de interesses particulares;
- ~~VII~~ – no caso previsto no art. 205;
- ~~VIII~~ – compulsoriamente, como medida profilática; e
- ~~IX~~ – como prêmio de assiduidade.

~~Parágrafo único~~ – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.

Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)

- I - para tratamento de saúde; (NR)
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional; (NR)
- III - no caso previsto no artigo 198; (NR) ([Licença à Servidora Gestante](#))
- IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; (NR)
- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar; (NR)
- VI - para tratar de interesses particulares; (NR)
- VII - no caso previsto no artigo 205; (NR)
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática; (NR)
- IX - como prêmio de assiduidade. (NR)

§ 1º - Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII. (NR)

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social. (NR)

- Artigo 181 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

~~Artigo 182~~ - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no

~~respectivo laudo.~~

Artigo 182 - As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes. (NR)

- Artigo 182 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

~~**Artigo 183** - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.~~

~~**Parágrafo único** - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.~~

Artigo 183 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo. (NR)

§ 1º - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica às licenças previstas nos incisos V e VII do artigo 181, quando em prorrogação. (NR)

§ 2º - a infração do disposto no "caput" deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo. (NR)

- Artigo 183 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 184 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 181, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex -officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

~~**Artigo 185** - A licença poderá ser prorrogada "ex -officio" ou mediante solicitação do funcionário.~~

~~**§ 1º** - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.~~

~~**§ 2º** - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI e IX, do art. 181, observando-se no que couber, o disposto nas Seções VII e X desse Capítulo.~~

Artigo 185 - As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido. (NR)

- Artigo 185 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

~~**Artigo 186** - As licenças previstas nos itens I e II do art. 181, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias,~~

~~contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.~~

Artigo 186 - Revogado.

- Artigo 186 revogado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 187 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar -se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~**Artigo 188** - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.~~

Artigo 188 - Revogado.

- Artigo 188 revogado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

~~**Artigo 189** - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.~~

Artigo 189 - Revogado.

- Artigo 189 revogado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 190 - O funcionário que se recusar a submeter - se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~**Artigo 191** - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.~~

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR)

- Artigo 191 com redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013.

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo -se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 192 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do art. 227.

~~**Artigo 193** - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:~~

~~I - a pedido do funcionário; e~~

~~II - "ex officio".~~

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)

I - a pedido do funcionário; (NR)

II - "ex officio". (NR)

§ 1º - A inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (NR)

§ 2º - A licença "ex officio" de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial: (NR)

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem; (NR)

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário. (NR)

§ 3º - O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo em caso de licença para tratamento de saúde de curta duração, conforme estabelecido em decreto. (NR);

- Artigo 193 com redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013.

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

~~**Artigo 194** - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.~~

~~**Parágrafo único** - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.~~

Artigo 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR)

Parágrafo único - Considera-se também acidente: (NR)

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

- Artigo 194 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 195 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

~~**Artigo 196** - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.~~

Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)

- Artigo 196 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 197 - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

SEÇÃO IV - Da Licença à Funcionária Gestante

~~**Artigo 198** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.~~

~~**Parágrafo 1º** - Salvo a prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

~~**Parágrafo 2º** - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.~~

~~**Parágrafo 3º** - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no art. 193.~~

~~**Artigo 198** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte: (NR)~~

~~I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação; (NR)~~

Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional;

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.196 , de 27 de fevereiro 2013.

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; (NR)

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;(NR)

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)

- Art. 198, incisos e parágrafo único com redação dada pelo art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008.
 - art. 198 anteriormente alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 07/05/1973.
 - Sobre servidora gestante, ver art. 137 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~**Artigo 199** - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.~~

~~§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no art. 193.~~

~~§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:~~

~~**I** - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três)~~

~~**II** - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis)~~

~~**III** - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.~~

Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau. (NR)

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193. (NR)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos: (NR)

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três); (NR)

2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis); (NR)

3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês. (NR)

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão. (NR)

- Artigo 199 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

3.2. LEI Nº 500, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974, ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 814, DE 23 DE JULHO DE 1996

Artigo 25 - Poderá ser concedida licença:

- I - para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar;
- V - compulsoriamente, como medida profilática;
- VI - para a servidora gestante.
- VII - para tratar de interesses particulares.

- Inciso VII, acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 814, de 23 de julho de 1996.

Parágrafo único - A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente poderá ser concedida aos servidores, admitidos com fundamento nos incisos I ou II do artigo 1º desta lei, que tenham adquirido estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- Parágrafo único, acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 814, de 23.07.1996.

Artigo 26 -Aplicam -se às licenças a que se refere o artigo anterior as normas a elas pertinentes contidas na legislação em vigor para os funcionários públicos civis do Estado.

3.3. DECRETO Nº 29.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988 - ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 57.602, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M. e dá outras providências

(Este Decreto não teve sua redação alterada de acordo com a alteração da Lei nº 10.261/1968 pela Lei Complementar nº 1.123/2010, devendo ser verificada as regras e prazos divergentes)

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este decreto regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2.º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença à funcionária ou servidora gestante;

III - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Guia para Perícia Médica (GPM): documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licença médica, readaptação e aposentadoria;

V - Guia para Perícia Médica de Ingresso (GPMI): documento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no Serviço Público;

VI - parecer final: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

VII - decisão final: pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Artigo 3.º - Nas citações ou remissões a este regulamento será utilizada a sigla RPM.

Artigo 4 .º -O Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (DMSCE), da Secretaria da Saúde, passa a denominar-se Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME e será reorganizado em decreto específico.

Artigo 5 .º - O DPME terá por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil estadual, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de:licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final;

IV - proceder as perícias médicas nos funcionários e servidores civis sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados;

V - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os funcionários e servidores civis licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;

VI - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em funcionários e servidores civis, representando à autoridade superior e os órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VII - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física;

VIII - manter sistema de informações computadorizado acessível aos demais órgãos governamentais.

Artigo 6 .º - O D.P.M.E. poderá recorrer a outros órgãos médicos estaduais para a consecução de suas finalidades.

Artigo 7 .º - Ficam incluídas como atribuições das unidades da Secretaria da Saúde, indicadas por resolução do Titular da Pasta, a realização de perícias médicas de que tratam os incisos I, II e III do artigo 5.º deste decreto, respeitadas as disposições deste R.P.M.

§ 1.º - Excetuam-se das disposições do "caput" a realização de perícias médicas para fins de:

1. ingresso de ex-combatente, de pessoas de capacidade reduzida e de portadores de deficiências físicas e sensoriais;
2. readaptação, aproveitamento, readmissão e reversão;
3. ingresso em cargo ou função pública que, por ato de autoridade superior, for considerado como de atribuições complexas;
4. ingresso de funcionário ou servidor, que encontre readaptado ou licenciado por ordem médica, em outro cargo ou função pública.

§ 2.º - Excetuam-se também:

1. a decisão final, nos casos de licenças médicas e aposentadorias;
2. a expedição de laudo, nos casos de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO II - Dos Exames de Ingresso

Artigo 8.º - As perícias médicas para fins de posse e exercício em cargo ou função do serviço público civil do Estado serão realizados pelo D.P.M.E. e pelas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto.

~~**Artigo 9.º** - Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição para realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e capacidade física, observadas as exceções previstas no § 1.º de artigo 7.º deste decreto:~~

~~I - pelo Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, quando de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto aos estabelecimentos penitenciários do Estado;~~

~~II - pelo Ambulatório Médico e Odontológico, do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público das séries de classes policiais-civis;~~

~~III - pelas unidades médicas das Autarquias Estaduais, quando de nomeação, admissão, transposição ou designação para cargo ou função de seus quadros.~~

~~**Parágrafo único** - As unidades mencionadas neste artigo ficam responsáveis pela expedição dos respectivos C.S.C.F.~~

~~"Artigo 9.º - Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição para realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e capacidade física, observadas as exceções previstas no § 1.º do artigo 7.º deste decreto:~~

~~I - pelo Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, quando de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto aos estabelecimentos penitenciários do Estado;~~

~~II - pela Divisão de Prevenção e Apoio Assistencial, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto às unidades da Secretaria, exceto da Polícia Militar;" (NR)~~

- Redação dada pelo Decreto nº 46.036, de 23 de agosto de 2001.

Artigo 9º - Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição de realizar perícias de avaliação de sanidade e capacidade física:

I - pela Divisão de Prevenção e Apoio Assistencial, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto às unidades da Secretaria, exceto da Polícia Militar;

II - pelas unidades médicas das Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial, quando de nomeação ou admissão para cargo ou função de seus quadros.

§ 1º - As unidades mencionadas neste artigo ficam responsáveis pela expedição dos respectivos CSCF.

§ 2º - Às unidades referidas no inciso I deste artigo observar-se-á as exceções previstas no § 1º do artigo 7º deste decreto.

§ 3º - Às unidades referidas no inciso II deste artigo poderá ser delegada, mediante resolução do Secretário da Saúde, atribuição para a realização das perícias previstas nos incisos II e III do artigo 5º deste decreto, em servidores de seus quadros."; (NR)

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

§ 4º - Em caso de necessidade e relevante interesse público, assim declarados pelo respectivo Secretário de Estado, a atribuição de que trata o "caput" deste artigo poderá, mediante convênio, respeitado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, ser cometida a entidade da Administração autárquica ou fundacional, à qual caberá a expedição do correspondente CSCF.

Parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto nº 57.602, de 09 de dezembro de 2011.

Artigo 10 - A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da GPML, conforme modelo a ser instituído por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 11 - Realizada a perícia médica será expedido o C.S.C.F., dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou da função pública.

Artigo 12 - O Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.) terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses quando for expedido:

I - pelo D.P.M.E.;

II - pelas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto e desde que se trate de funções-atividades integrantes das classes docentes.

§ 1.º - Executadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, o prazo de validade do C.S.C.F. será de 4 (quatro) meses.

§ 2.º - O prazo de validade de que trata este artigo será contado da data de expedição do C.S.C.F..

Artigo 13 - A validade prevista no artigo anterior cessará quando for concedida ao funcionário ou servidor licença médica, exceto nos casos de licença à funcionária e servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 14 - Será indispensável a submissão a nova perícia médica para posse ou exercício quando:

I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;

II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, for exigido exames especiais.

Artigo 15 - As unidades mencionadas nos artigos 7.º e 9.º deste decreto, deverão:

I - manter arquivada a cópia do C.S.C.F., juntamente com a GPML;

II - encaminhar ao D.P.M.E., na forma ser disciplinada, relação dos C.S.C.F. expedidos.

Artigo 16 - A unidade responsável pela realização de perícia médica para posse e exercício deverá comunicar a autoridade solicitante da perícia, a conveniência de suspensão do prazo de que trata o artigo 53 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#) e o artigo 14 da [Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974](#).

CAPITULO III - Da Aposentadoria por Invalidez

~~**Artigo 17** - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no D.P.M.E. ou nas unidades~~

~~indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos da rede oficial.~~

Artigo 17 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos da rede oficial.”; (NR)

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 18 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do D.P.M.E., que publicará no Diário Oficial.

Parágrafo único - Quando julgar de conveniência, o D.P.M.E. convocará o funcionário ou servidor para nova perícia médica em sua sede.

Artigo 19 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência do D.P.M.E., o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação, por aquele órgão, da decisão favorável à aposentadoria.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o D.P.M.E. pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 20 - O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo D.P.M.E., devendo dele constar como data de início da aposentadoria a da publicação da decisão favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

Artigo 21 - Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo órgão de pessoal, deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada pelo D.P.M.E.

CAPÍTULO IV - Das Licenças Médicas

SEÇÃO I - Da Licença para Tratamento de Saúde

~~**Artigo 22** - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida:~~

Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica realizada no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, e poderá ser concedida:

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

I - "ex-officio";

II - a pedido do funcionário ou servidor.

SUBSEÇÃO I - Da Licença "Ex Officio"

Artigo 23 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex officio", expedindo a competente GPM para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o funcionário ou servidor recusar a se submeter a perícia, deverá o D.P.M.E. ser oficiado para que proceda a convocação, aplicando-se, no caso de não atendimento, o disposto no artigo 72, inciso I, alínea "e" deste decreto.

SUBSEÇÃO II - Da Licença a Pedido

Artigo 24 - O funcionário ou servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da GPM, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

Artigo 25 - Quando o funcionário ou servidor adoecer em localidade diversa da de sua sede, a GPM poderá ser por ele preenchida e assinada, devendo comunicar o fato à unidade em que tiver exercício.

Artigo 26 - O funcionário ou servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão na GPM.

SUBSEÇÃO III - Da Guia Para Perícia Médica - GPM

Artigo 27 - A Guia para Perícia Médica - GPM - é o documento indispensável para a realização de perícia médica e terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

Artigo 28 - Da GPM deverão constar no mínimo:

I - dados de identificação do funcionário ou servidor,

II - informações da situação funcional;

III - informações sobre o motivo e o local da perícia;

IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição;

Artigo 29 - O D.P.M.E., bem como a unidade indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, onde for apresentada a GPM, poderão recusá-la quando:

I - incorretamente preenchida;

II - apresentada depois do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição;

III - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura do próprio funcionário ou servidor, impossibilitado, quando for da sede de exercício, não será motivo para recusa do GPM.

Artigo 30 - O modelo da GPM, bem como a rotina de encaminhamento para decisão e arquivamento, serão estabelecidos em resolução do Secretário da Saúde.

SUBSEÇÃO IV - Da Perícia Médica

~~**Artigo 31** - Para ser submetido à perícia médica, o funcionário ou servidor deverá comparecer ao D.P.M.E. ou a uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto até o primeiro dia útil subsequente à data da expedição da GPM, munido:~~

Artigo 31 - Para ser submetido à perícia médica, o funcionário ou servidor deverá comparecer ao DPME ou a uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, até o primeiro dia útil subsequente à data da expedição da GPM munido:

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

I - da GPM,

II - de prova de sua identidade.

Artigo 32 - As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo da GPM e desde que atendidas as condições estabelecidas em resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 33 - Nos casos de licença quando fora da sede de exercício, de que trata o artigo 25 deste decreto, a perícia médica somente será realizada se o funcionário ou servidor comprovar impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

1 - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;

2 - atestado de médico assistente.

Artigo 34 - O profissional da área médico-odontológica de qualquer das unidades mencionadas neste R.P.M. que realizar perícia médica, deverá relatar nos espaços próprios da GPM as informações que justifiquem seu parecer.

Artigo 35 - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.

Artigo 36 - Realizada a perícia médica, será entregue ao funcionário ou servidor cópia da GPM, na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início.

SUBSEÇÃO V - Do Parecer Final

Artigo 37 - O parecer final sobre o pedido de licença para tratamento de saúde, observadas as normas e instruções do D.P.M.E., caberá:

I - quando de licença inicial e de primeira prorrogação da licença que implique denegação ou concessão:

a) até 15 (quinze) dias, ao dirigente da unidade da Secretaria da Saúde, indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

b) de 16 (dezesesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias, ao dirigente da unidade situada no município sede do ERSA, indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em outra unidade vinculada ao ERSA, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

c) prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, à Comissão Médica do D.P.M.E., independentemente do local onde foi realizada a perícia médica;

II - a Comissão Médica do D.P.M.E., quando se tratar da segunda licença, em prorrogação, em diante, que implique denegação ou concessão.

Parágrafo único - Cabe, ainda, à Comissão Médica proferir o parecer final das perícias médicas realizadas na sede do D.P.M.E., em domicílio ou em unidade hospitalar, desde que o pedido da licença tenha sido ali protocolado.

Artigo 38 - O funcionário ou servidor poderá ser convocado para nova perícia médica, quando a autoridade competente para proferir o parecer final julgar de conveniência ou a critério do D.P.M.E.

SUBSEÇÃO VI - Da Decisão Final e da Publicação do Resultado

Artigo 39 - A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.E. que a publicará no Diário Oficial, agrupando-as por Órgão.

Artigo 40 - Da publicação deverão constar:

- I - o nome do funcionário ou servidor;
- II - o número do Registro Geral (RG) da Carteira de Identidade;
- III - o local e a data da perícia médica;
- IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
- V - a data de início da licença;
- VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na GPM.

SUBSEÇÃO VII - Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação

Artigo 41 - Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada na GPM pela autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma.

§ 1.º - Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do funcionário ou servidor justificar maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias, devendo, neste caso, ser juntada à GPM, os devidos comprovantes que a justifiquem.

§ 2.º - Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os das que ultrapassem a retroação prevista no "caput".

Artigo 42 - A licença será enquadrada como, em prorrogação, quando o pedido for apresentado:

- I - pelo menos até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença que o funcionário ou servidor estiver usufruindo;
- II - antes do término da licença em que se encontrar, seja inicial ou em prorrogação, quando esta for de prazo inferior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Quando a decisão final do D.P.M.E. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho

denegatório, serão considerados como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

SUBSEÇÃO VIII - Pedidos de Reconsideração e Recursos

~~**Artigo 43** - Da decisão final do D.P.M.E., de que trata o artigo 39 deste decreto, caverá pedido de reconsideração e recurso, independentemente da observação do disposto no artigo 239 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicando-se, entretanto, no que não expressamente regulado nesta Subseção, as demais normas do citado dispositivo.~~

Artigo 43 - Da decisão final do DPME, de que trata o artigo 39 deste decreto, caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos do disposto nº 240 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#).

- Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

~~**Artigo 44** - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do D.P.M.E., interposto no prazo de de 3 (três) dias úteis, contados da publicação aludida no artigo 40 deste decreto, e apresentado junto à autoridade responsável pelo parecer final que instruirá e encaminhará ao D.P.M.E.~~

Artigo 44 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do DPME, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação aludida no artigo 40 deste decreto, e apresentado junto à autoridade responsável pelo parecer final, que o instruirá e encaminhará ao DPME.

- Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

Artigo 45 - Examinado o pedido, o dirigente do D.P.M.E. poderá determinar a realização de diligências, inclusive nova perícia médica.

Parágrafo único - Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 30 (trinta) dias, a contar da protocolização do pedido; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

~~**Artigo 46** - Caverá recursos ao Secretário da Saúde, e em caso de não provimento por essa autoridade, ao Governador, devendo ser interposto no prazo 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do despacho pelo dirigente do D.P.M.E., no pedido de reconsideração.~~

~~**§ 1.º** - A autoridade competente para decidir do recurso poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do D.P.M.E., e sempre que possível diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do D.P.M.E., ou pela autoridade competente para decidir o recurso.~~

~~§ 2.º - O pronunciamento dessa autoridade ficará adstrito à conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive, responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.~~

Artigo 46 - Caberá recurso ao Secretário da Saúde, em última instância, da decisão do dirigente do DPME proferida no pedido de reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º - O Secretário da Saúde poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do DPME, e sempre que possível diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do DPME ou pelo Secretário da Saúde.

§ 2º - O pronunciamento do Secretário da Saúde ficará adstrito à conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive, responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.

- Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

Artigo 47 - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

~~**Artigo 48** - A decadência, pelo decurso dos prazos, do direito assegurado no artigo 43 deste decreto, não prejudicará o direito de petição que, com base no capítulo VII, do Título V, da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, assiste ao funcionário e ao servidor relativamente ao despacho concessório ou denegatório da medida que se tenha fundamentado na decisão do D.P.M.E.~~

~~**Parágrafo único** - O uso, ainda que parcial, dos meios de defesa previstos no artigo 43, deste decreto, obstará o reexame da matéria do ponto de vista médico, nos pedidos de reconsideração e recursos formulados nos termos do artigo 239 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#). Se tais meios não tiverem sido utilizados, a Secretaria de Estado encaminhará o pedido de reconsideração ou recurso ao Secretário da Saúde, que procederá na forma determinada pelo § 1.º do artigo 46, devolvendo o processo, depois de instruído, a autoridade que o haja encaminhado, cabendo a esta proceder na forma estabelecida no § 2.º do artigo 46 deste decreto.~~

Artigo 48 - O disposto nesta subseção aplica-se nas mesmas bases e condições aos pedidos de reconsideração e ao recurso interpostos contra a decisão que denegar a expedição do C.S.C.F.

- Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

SEÇÃO II - Da Licença à Funcionária ou Servidora Gestante

Artigo 49 - A licença à funcionária ou servidora gestante será concedida:

~~I - antes do parto: a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no D.P.M.E. ou em unidade indicada na forma do disposto no artigo 7.º deste decreto;~~

I - antes do parto: a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto;

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada na GPM pelo profissional de área de saúde, que realizar a perícia médica. No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á, como início da licença, a data do parto, podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Artigo 50 - No caso de natimorto, será concedida a funcionária ou servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista na Seção I, do Capítulo IV deste decreto.

Artigo 51 - Aplicam-se à licença à funcionária ou servidora gestante requerida a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação as disposições das Subseções II, III, IV e VI, da Seção I, do Capítulo IV, exceto o artigo 35, todos deste decreto.

Artigo 52 - Ocorrendo a hipótese do inciso I do artigo 49 deste decreto, o parecer final cabe ao dirigente da unidade onde for realizada a perícia médica.

Artigo 53 - Incumbirão à autoridade competente para decidir sobre a concessão da licença à funcionária ou servidora gestante, requerida após o parto, as providências referentes à publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Artigo 54 - Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a funcionária ou servidora poderá usufruir por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Artigo 55 - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica "ex-officio" ou que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo resumir o exercício se for considerada apta.

Artigo 56 - Fica assegurado à funcionária ou servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se no caso, o disposto no artigo 53 deste decreto.

SEÇÃO III - Da Licença ao Funcionário ou Servidor Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Artigo 57 - O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único - Considerar-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor no exercício de suas atribuições.

Artigo 58 - A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Artigo 59 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.

Artigo 60 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que, por sua Comissão Médica, apreciará a presença de anexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Artigo 61 - O D.P.M.E. poderá, a qualquer tempo, solicitar o processo de comprovação do acidente de trabalho.

Artigo 62 - Os conceitos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais, para fins desta Seção, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

SEÇÃO IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 63 - O funcionário ou servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

§ 1.º - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com quem vivia, a pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2.º - São parentes até segundo grau aqueles que assim define o código Civil Brasileiro.

Artigo 64 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou em unidade indicada na forma do disposto no artigo 7.º deste decreto.

Artigo 64 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto.

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 65 - A reiteração de pedido de licença por motivo de doença em pessoal da família deverá ser objeto de sindicância social a ser realizada pelo DPME.

Artigo 66 - A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do benefício.

Artigo 67 - O funcionário ou servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Artigo 68 - A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento, salário ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

III - sem vencimento, salário ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

Artigo 69 - Os dias de licença por motivos de doença em pessoa da família não serão contados em nenhum efeito legal e acarretarão redução de período de férias.

Artigo 70 - Aplica-se a licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a VII da Seção I do Capítulo IV, deste decreto, exceto as disposições no artigo 42.

CAPITULO V - Do Controle e da Fiscalização

Artigo 71 - O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E. e à comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - C.A.A.S., nos termos deste Capítulo.

Artigo 72 - Cabe ao D.P.M.E.:

I - em relação ao funcionário ou servidor:

a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a Comissão Médica julgar conveniente impor;

b) fixar nova sede para realização de perícia médica, quando ultrapassar 5 (cinco) o número de licenças concedidas;

c) verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições médicas recomendadas pelo seu médico assistente;

d) exigir comprovante idôneo do tratamento;

e) solicitar ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, a suspensão do pagamento do funcionário ou servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimentos sobre tudo o que com ela se relacione;

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

~~**III** - em relação ao dirigente da unidade indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto:~~

III - em relação ao dirigente da unidade indicada nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto:

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

a) solicitar esclarecimentos sobre as perícias médicas ali realizadas;

b) recomendar providências;

c) promover diligências no local de forma a verificar se estão sendo seguidas as normas e instruções;

d) representar à autoridade superior sobre irregularidades constatadas.

Artigo 73 - Cabe à CAAS, além das atribuições previstas no artigo 38 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987;

I - acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas pelo DPME e pelas CAAS, relativas às perícias médicas para fins de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez;

II - promover, mensalmente, auditoria em, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) das perícias médicas cuja decisão final é de competência do DPME.

Parágrafo único - Para fiel cumprimento das atribuições de que trata este artigo, a CAAS terá livre acesso às repartições públicas estaduais, podendo requisitar toda a documentação que cuide de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez.

Artigo 74 - As irregularidades constatadas serão sumariamente apuradas pela própria CAAS, que submeterá, ao Secretário da Saúde, relatório contendo recomendações sobre providências cabíveis.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 75 - De posse da cópia da GPM com parecer final favorável à licença, deverá o funcionário ou servidor iniciar, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do DPME e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste RPM.

Parágrafo único - O gozo da licença, sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior, poderá implicar faltas.

Artigo 76 - O funcionário ou servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com o estabelecido na Subseção V da Seção I, do Capítulo IV, deste decreto, ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que considerar licenciado.

Artigo 77 - A cópia da GPM, de que trata o artigo 75 deste decreto, deverá ser entregue ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o funcionário ou servidor ser advertido das conseqüências quando em desacordo com o disciplinado neste decreto.

Artigo 78 - Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado e as unidades sede de controle de frequência deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos na Subseção V, da Seção I, do Capítulo IV, deste decreto, representado, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Artigo 79 - A apresentação da cópia da GPM pelo Funcionário ou servidor, não substitui a publicação da decisão do D.P.M.E.

Artigo 80 - As divergências, por ventura existentes, entre o parecer final constante da cópia da GPM e a publicação da decisão do D.P.M.E., deverão ser objeto de consulta àquele órgão.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do funcionário ou servidor e aplicada a pena disciplinar cabível.

Artigo 81 - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle da frequência.

Artigo 82 - o D.P.M.E. promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o funcionário tiver exercício, que o mesmo infringiu o disposto no artigo 187 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), conforme apurado em sindicância.

Artigo 83 - O D.P.M.E., poderá realizar todos os atos referentes à perícia médica em funcionário ou servidor dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e da Secretaria da Assembléia Legislativa, quando solicitado.

~~**Parágrafo único** - O disposto no "caput" aplica-se às unidades indicadas nos termos do artigo 7º deste decreto.~~

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto.

- Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 84 - Este decreto entrará em vigor em 2 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - os artigos 474 a 506 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

II - as alíneas a e b e c do inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 23.242, de 23 de fevereiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti

Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg

Secretário do Governo

3.4. DECRETO Nº 52.724, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Transfere, da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Gestão Pública, a Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde e o Departamento de Perícias Médicas do Estado e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos, com seus bens móveis, direitos e obrigações, acervo e equipamentos, da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Gestão Pública:

I - integrando a estrutura básica da Pasta, definida pelo artigo 4º do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007 , alterada pelos Decretos nº 51.766, de 19 de abril de 2007 , e nº 52.178, de 20 de setembro de 2007 , a Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS a que se refere a alínea d do inciso I do artigo 10 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987;

II - subordinando-se ao Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos, o Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, reorganizado pelo Decreto nº 30.559, de 3 de outubro de 1989.

Parágrafo único - Ficam transferidos, ainda, da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Gestão Pública os direitos, as obrigações e o acervo da área de segurança e saúde do trabalhador, a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007 .

Artigo 2º - Ficam mantidas as estruturas e as atribuições das unidades transferidas pelo artigo 1º deste decreto e as competências de seus dirigentes e demais responsáveis por funções de comando, previstas nos decretos a seguir indicados:

I - em relação à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS, nos Decretos nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987, e nº 29.180, de 11 de novembro de 1988;

II - em relação ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, nos Decretos nº 30.559, de 3 de outubro de 1989, e nº 51.782, de 27 de abril de 2007.

Artigo 3º - A Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS passa a ser integrada por 7 (sete) membros, inclusive seu Presidente, designados pelo Secretário de Gestão Pública, como representantes dos seguintes órgãos e entidade:

I - 3 (três) da Secretaria de Gestão Pública, sendo 1 (um) do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME;

II - 1 (um) da Secretaria da Administração Penitenciária;

III- 1 (um) da Secretaria da Educação;

IV - 1 (um) da Secretaria da Saúde;

V - 1 (um) do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 4º - Ficam transferidas para o Secretário de Gestão Pública:

I - as competências do Secretário da Saúde afetas às unidades de que trata o artigo 1º deste decreto;

II - a autorização a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007.

Artigo 5º - Ficam identificadas as unidades pertencentes ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 752, de 28 de abril de 1994.

Parágrafo único - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício nas unidades de que trata o "caput" deste artigo far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 6º - Ficam transferidos, do Quadro da Secretaria da Saúde para o Quadro da Secretaria de Gestão Pública, os cargos providos e vagos e as funções-atividades preenchidas ou não, destinados às unidades transferidas por este decreto.

Parágrafo único - Os Titulares das Secretarias de Gestão Pública e da Saúde farão publicar resolução conjunta com a relação nominal dos cargos e funções-atividades de que trata o "caput", com indicação de seus ocupantes ou motivo de vacância, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 53.324, de 15 de agosto de 2008 "Artigo 6º - Ficam transferidos, do Quadro da Secretaria da Saúde para o Quadro da Secretaria de Gestão Pública, os cargos providos e vagos e as funções-atividades preenchidas ou não, destinados às unidades transferidas por este decreto.

Parágrafo único - Os Titulares das Secretarias de Gestão Pública e da Saúde farão publicar, até 31 de dezembro de 2008, resolução conjunta com a relação nominal dos cargos e funções-atividades de que trata o "caput", incluindo a indicação de seus ocupantes ou motivo da vacância.". (NR)

Artigo 7º - Passam a integrar o campo funcional da Secretaria de Gestão Pública, além das previstas nos artigos 3º do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, e 2º do Decreto nº 51.766, de 19 de abril de 2007, a formulação de diretrizes e normas gerais da Administração Pública Estadual voltadas às perícias médicas e as atividades insalubres a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 8º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias com vista ao cumprimento deste decreto.

Artigo 9º - Ficam dispensados de reposição ao Erário os servidores que, em exercício no Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, tenham eventualmente percebido, no período de 29 de abril de 1998 até a data da publicação deste decreto, Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997.

Artigo 10 - Para fins do disposto nos incisos II a V do artigo 3º, os Secretários da Administração Penitenciária, da Educação e da Saúde e o Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE indicarão ao Secretário de Gestão Pública os nomes dos respectivos representantes, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

3.5. DECRETO Nº 62.969, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a licença para tratamento de saúde de que trata o artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013,

Decreta:

Artigo 1º - A perícia médica oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, nos termos do § 1º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, quando o servidor estiver:

I - internado;

II - fora do país;

III - em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente.

§ 1º - O órgão médico oficial somente dispensará a realização da inspeção médica, de que trata o “caput” deste artigo, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral do servidor.

§ 2º - À Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH e ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME cumpre expedir ato conjunto dispondo a respeito do encaminhamento e da documentação necessária ao processamento das solicitações de licença para tratamento de saúde de que tratam os incisos I a III deste artigo.

Artigo 2º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, nos termos do § 3º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com dispensa da realização de perícia médica oficial, desde que não ultrapasse 4 (quatro) dias corridos.

§ 1º - A concessão da licença a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico junto ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos e à verificação, pelo mesmo órgão, de não ter sido concedida ao servidor, nos 6 (seis) meses anteriores ao evento, mais de uma licença para tratamento de saúde com este mesmo fundamento.

§ 2º - O atestado a que se refere o § 1º deste artigo deverá conter os requisitos indicados em instrução a ser expedida pelo órgão médico oficial.

§ 3º - O atestado médico ou odontológico deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias contados da data do início do afastamento do servidor, sendo competente para conceder a licença para tratamento de saúde o órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos, atendidas as condições previstas no § 1º e no § 2º deste artigo.

§ 4º - A não apresentação do atestado médico ou odontológico no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, salvo por motivo justificado, implicará na necessidade de realização de inspeção médica oficial, sem o que as ausências serão consideradas faltas injustificadas.

Artigo 3º - O disposto neste decreto não se aplica:

I - à licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

II - ao servidor que executa atividades sob a forma de plantão.

III - ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 2017

3.6. RESOLUÇÃO SGP Nº 36, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O Secretário de Gestão Pública, Considerando o previsto no artigo 198 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#) - EFP, com alterações da [Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro 2013](#), resolve:

Artigo 1º - A licença à servidora gestante passa a ser concedida, pelo Órgão de Recursos Humanos das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias Estaduais, mediante:

I - documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional, podendo ser concedida a partir da 32ª semana de gestação.

Artigo 2º- Ficam revogadas as disposições do artigo 3º da [Resolução SGP nº 07 de 03 de fevereiro de 2012](#), com alterações pela [Resolução SGP nº 49, de 30 de novembro de 2012](#).

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente revogada, com a edição do novo Regulamento de Perícias Médicas.

DOE de 10/12/2013

3.7. RESOLUÇÃO SGP Nº 21, DE 06 DE JUNHO 2014

O Secretário de Gestão Pública, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 25, do Decreto 52.833, de 24-03-2008, e O Secretário de Gestão Pública, no uso de suas atribuições, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 25, do decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, e

Considerando que a licença para tratamento de saúde pode ser concedida em caráter ex officio, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988;

Considerando a necessidade de melhor adequar os procedimentos quanto à solicitação e concessão de licença em caráter ex officio;

Considerando que encontra-se em trâmite proposta de atualização do Regulamento de Perícias Médicas – RPM,

Resolve:

Artigo 1º- O superior imediato ou mediato, diante de indícios de más condições de saúde do servidor, poderá solicitar ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME a concessão de licença para tratamento de saúde ex officio, nos termos do artigo 23 do decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, mediante a expedição da competente Guia de Perícia Médica - GPM.

§ 1º - A Guia de Perícia Médica a que se refere o caput deste artigo estará disponível em sistema eletrônico disponibilizado pelo DPME.

§ 2º - A Guia de Perícia Médica deverá estar acompanhada de ofício com justificativa fundamentada exclusivamente em razões de ordem médica, a ser escaneado e anexado ao sistema eletrônico disponibilizado pelo DPME.

§ 3º - Não se consideram razões de ordem médica aquelas decorrentes de atos de indisciplina ou insubordinação, ou comportamento inapropriado ou ofensivo praticado pelo servidor em relação a subordinados, colegas, superiores ou terceiros, salvo os comprovadamente decorrentes de patologias que possam causar estas alterações.

Artigo 2º - O DPME manifestar-se-á sobre a admissibilidade do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo do pedido, através de publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 1º - Admitido o pedido, o servidor será convocado, através de publicação no DOE, a comparecer na sede do DPME para a realização de perícia médica.

§ 2º - Compete aos órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos cientificar os superiores que expediram a GPM quanto à publicação a que se refere o § 1º deste artigo, para que estes informem ao servidor sobre a perícia ex officio a ser realizada.

Artigo 3º - A licença para tratamento de saúde ex officio terá como data de início a da publicação do resultado da perícia médica.

3.8. RESOLUÇÃO SPG Nº 09 , DE 12 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a expedição de Guia para Perícia Médica - GPM mediante a apresentação de atestado emitido por profissional da área médico-odontológica

O Secretário de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de regulamentar a expedição de Guia para Perícia Médica - GPM para a concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, e

Considerando a inovação para adequação à emissão da guia do sistema eletrônico, e Considerando a adequação às resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resoluções nº 1.658/2002 e nº 1.851/2008), e

Considerando a transferência do Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Gestão Pública para a Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme Decreto nº 61.035, de 1º de janeiro de 2015.

Resolve:

Artigo 1º - A Guia para Perícia Médica - GPM, de que trata o artigo 27 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, será expedida para fins de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do artigo 181, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo DPME, mediante apresentação de atestado, emitido por profissional da área médico-odontológica, no qual conste:

I - o diagnóstico;

II – a provável data de início da doença;

III - manifestações clínicas e laboratoriais;

IV - a conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;

V – a evolução da patologia;

VI - as consequências à saúde do periciando;

VII - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;

VIII – o registro dos dados de maneira legível;

IX – identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional.

Artigo 2º - O atestado, de que trata o artigo 1º desta Resolução, deverá ser apresentado junto à unidade responsável pela expedição da GPM das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias que deverá garantir o resguardo das informações nele contidas, preservando

a privacidade do servidor, em especial no que se refere à Classificação Internacional de Doenças - CID 10.

Parágrafo único – Na impossibilidade de emissão da GPM pelo sistema informatizado do DPME caberá à unidade responsável pela expedição da guia solicitar o agendamento da perícia médica por meio do endereço eletrônico: periciasmedicas@ sp.gov.br, devendo obrigatoriamente encaminhar:

I – Guia de Perícia Médica devidamente preenchida, conforme modelo disponível no sitio: www.dpme.sp.gov.br/gpm.html;

II – cópia do atestado médico digitalizado.

Artigo 3º - Independentemente da realização da inspeção médica pelo órgão oficial e da publicação de seu resultado, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo no dia útil seguinte ao término do período de afastamento indicado no atestado de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SGP nº 27, de 24 de maio de 2012

DOE de 13/04/2016

Comunicado

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

COMUNICADO DPME - 3, de 9-5-2006

O Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Inciso VII - artigo 2º do Decreto nº 30.559 de 03/10/1989, comunica:

O enquadramento legal de licença como "Acidente de Trabalho" dependerá do envio ao DPME do PROCESSO de acidente em 2 (duas) vias, instaurado pela unidade onde o (a) servidor (a) estiver classificado (a) que contenha os seguintes requisitos:

1) Encaminhar a comprovação do acidente em PROCESSO no prazo de oito dias a partir do acidente. Deverá constar no PROCESSO:

- a) indicação do local, dia e hora;
- b) horário oficial de trabalho do acidentado;
- c) descrição sumária do acidente;
- d) declaração de 2 (duas) testemunhas com assinatura e RG.;
- e) a guia de perícia médica (GPM) deverá ser acompanhada de "Notificação do Acidente" em duas vias preenchidas minuciosamente;
- f) comprovação do atendimento médico;

2) Conclusão do PROCESSO, relatório inscrito e solicitação do reenquadramento da licença de tratamento de Saúde em requerimento ratificado pela autoridade competente, conforme artigo 59 e 60 do Decreto 29.180, de 11 de novembro de 1988.

A ausência dos elementos supramencionados inviabilizará a sua análise pelo DPME.

IMPORTANTE:

O artigo 196 da Lei nº 10.261/1968 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 1.123/2010, aumentando o prazo para comprovação do acidente em procedimento próprio de 8 (oito) dias para 10 (dez) dias.

3.10. COMUNICADO DPME Nº 11/2007, DOE DE 28/07/2007

SAÚDE DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

COMUNICADO DPME - 11/2007

O Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos do inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 30.559 de 03.10.1989, considerando a necessidade de agilizar os procedimentos referentes às solicitações de estudo de aposentadoria por invalidez de servidores e de funcionários do Estado, informa:

Todas as solicitações de estudo de aposentadoria por invalidez devem ser acompanhadas de relatório funcional, conforme o modelo abaixo:

<u>RELATÓRIO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL</u>	
Nome: _____	Ni: _____
R.G.: _____	RS: _____
CPF: _____	
Nome da mãe: _____	
Cargo/Função: _____	
Secretaria: _____	
Categoria Funcional: _____	
Acúmulo de cargo: _____	
Endereço residencial: _____	
Cidade: _____	CEP: _____
Telefone: _____	
Endereço do local de trabalho: _____	
Cidade: _____	CEP: _____
Telefone: _____	
Jornada de trabalho: _____	
Atividades que exerce: _____	
Rol oficial do CAAS: _____	
Função que exerce como readaptado (a): _____	

Comunicado

GESTÃO

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

Comunicado 01 - DPME/UCRH – 2008

Comunicamos a todos os Órgãos de RHs que, a partir do corrente mês, o DPME deixará de expedir ofícios de solicitações de documentos ou outros informes e o fará através de publicações em DOE, portanto, estes Órgãos serão cientificados através das publicações, cabendo, em caso de conveniência, dar ciência ao interessado.

Comunicado

GESTÃO

**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO**

Comunicado 02 - DPME/UCRH - 2008

Comunicamos que todos os pedidos de licenças médicas deverão obedecer ao determinado no Decreto nº. 29.180/88. Portanto, as GPMs deverão ser protocolizadas dentro do período determinado, sem rasuras, com todos os campos preenchidos com os dados atualizados, incluindo nº. CPF, datadas, assinadas e carimbadas pelas respectivas chefias.

Lembramos, ainda, que é de responsabilidade dos Órgãos de RHs a imediata comunicação ao DPME quando da ocorrência de desligamento do servidor (exoneração, demissão, óbito), visando a permanente atualização do sistema de informação deste Departamento

Comunicado

GESTÃO PÚBLICA

COMUNICADO DPME Nº 001, DE 12/03/2013

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica que: A partir de 18/03/2013 entra em funcionamento a nova versão do sistema eSisla-Web, conforme instruções passadas através de palestras nos dias 08/02/2013 e 22/02/2013 para os RHs das Secretarias de Estado.

3.14. COMUNICADO DPME Nº 05, DOE DE 11/04/2013**Comunicado****GESTÃO PÚBLICA****COMUNICADO DPME Nº 005, DE 09/04/2013**

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica:

Orientação aos Servidores e Órgãos Setoriais de Recursos Humanos

Em abril de 2013, teve início o Convênio DPME/IAMSPE, para Descentralização das Perícias Médicas dos servidores estaduais. A implantação do Convênio nos municípios do Estado teve início no dia 01/04/2013, com a região de Bauru (COMUNICADO DPME Nº 002, de 28 de MARÇO de 2013), seguida de mais 29 pólos no dia 08/04/2013 (COMUNICADO DPME Nº 003, de 03 de abril de 2013), retificado para a região de Campinas no dia 08/04/2013 (COMUNICADO DPME Nº 004, de 08 de abril de 2013) e continuará gradativamente até o mês de Julho, quando abrangerá todos os municípios do Estado. **Estejam atentos para futuros comunicados.**

Os servidores lotados nos municípios onde o convênio já estiver implantado deverão proceder da seguinte forma:

- 1) Para solicitar o agendamento de perícia médica, o servidor deve comparecer ao setor de RH da sua unidade, em até 24 horas após a expedição do atestado médico;
- 2) Após a solicitação do servidor, o setor de RH deve fazer uma requisição de agendamento de perícia médica, pelo sistema online, disponível no endereço eletrônico <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;
- 3) É importante que as informações de contato do servidor (telefones e e-mail) sejam confirmadas no ato da solicitação de agendamento da perícia e devidamente registradas no sistema;
- 4) A requisição de agendamento será encaminhada para a Central de Atendimento do IAMSPE, que entrará em contato com o servidor em até 72 horas, informando local, data e horário da perícia médica;
- 5) O servidor poderá acompanhar o agendamento de sua perícia médica, a qualquer momento, pelo mesmo endereço eletrônico, no campo Consulta – Servidor, informando seu CPF /RG e data de nascimento, e selecionando a opção Agenda;
- 6) Na data e horário indicado pela Central de Atendimento, o servidor deverá comparecer à clínica especificada, munido do Comprovante de Agendamento, de documento pessoal com foto e dos exames/atestado médico que fundamentam o pedido.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Conforme Resolução SGP 27, de 24 de maio de 2012, o número de dias de afastamento deve constar no atestado médico. Caso contrário, o setor de RH não poderá efetuar a requisição de agendamento;

Até a implantação completa do Convênio, o procedimento com relação aos demais servidores será mantido.

Os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos podem entrar em contato com o DPME, para dúvidas em relação ao sistema online, por meio dos telefones (11) 3386-5099/5096 ou pelos e-mails cvictorio@sp.gov.br ou anacordeiro@sp.gov.br.

O atendimento para o público em geral será realizado de segunda a sexta, das 8h às 16h, nos telefones (11) 3386-5003/5008.

3.15. COMUNICADO DPME Nº 105, DOE DE 24/09/2014

Comunicado

GESTÃO PÚBLICA

COMUNICADO DPME Nº 105, DE 22/09/2014

Perícias hospitalares

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica que:

As solicitações de perícias médicas hospitalares deverão estar instruídas com a seguinte documentação:

- relatório médico completo no qual conste:
 - o diagnóstico;
 - laudos de exames complementares;
 - a conduta terapêutica;
 - o prognóstico;
 - as consequências à saúde do servidor;
 - o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
 - carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.
- comprovante de internação emitido pela unidade hospitalar.

Os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e as unidades responsáveis pelo agendamento das perícias médicas devem solicitar a perícia hospitalar, observando os seguintes passos:

1) Mediante solicitação do familiar do servidor, o setor de RH deverá fazer a requisição online de agendamento de perícia médica, no sistema eSisla, disponível por meio da "Área Restrita" do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;

2) No menu de tarefas localizado no canto superior esquerdo da tela, o usuário do setor de RH deverá selecionar a opção "Agendamento – Licença" e informar o CPF do servidor que requisitou a perícia médica;

3) Digitalizar e anexar ao sistema a documentação médica acima descrita;

Obs: O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições.

Devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação.

4) Para concluir a solicitação o usuário do setor de RH deverá:

- a) Atualizar os dados de contato do servidor e clicar em "CONFIRMAR";
- b) Preencher os dados da perícia: TIPO, PESSOA e HOSPITALAR/DOMICILIAR;
- c) Caso a PESSOA a ser periciada não seja o próprio servidor, será necessário informar o NOME da pessoa e o MUNICÍPIO em que deve ser realizada a perícia;
- d) Informar o HOSPITAL, bem como o MUNICÍPIO;
- e) Informar os dados do atestado, principalmente Nº DE DIAS e DATA DO ATESTADO;
- f) Selecionar "ENVIAR";
- g) Selecionar "CONCLUIR";
- h) O sistema emitirá o comprovante de agendamento e deverá acompanhar as publicações em Diário Oficial.

As perícias médicas requisitadas nos termos deste comunicado serão concedidas com base no que prevê o artigo 193, inciso I, § 1º da Lei nº 10.261/68.

Os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos podem entrar em contato com o DPME, para dúvidas em relação ao sistema online, por meio do email: pericias-medicas@sp.gov.br.

Comunicado

GESTÃO PÚBLICA

COMUNICADO DPME Nº 135, DE 10/10/2014

Perícias domiciliares

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica que:

As solicitações de perícias médicas domiciliares deverão estar instruídas com relatório médico completo no qual conste:

- o diagnóstico;
- laudos de exames complementares;
- a conduta terapêutica;
- o prognóstico;
- as consequências à saúde do servidor;
- o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
- justificativa quanto à impossibilidade de locomoção;
- carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

Os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e as unidades responsáveis pelo agendamento das perícias médicas devem solicitar a perícia domiciliar, observando os seguintes passos:

- 1) Mediante solicitação do familiar do servidor, o setor de RH deverá fazer a requisição online de agendamento de perícia médica, no sistema eSisla, disponível por meio da "Área Restrita" do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;
- 2) No menu de tarefas localizado no canto superior esquerdo da tela, o usuário do setor de RH deverá selecionar a opção "Agendamento – Licença" e informar o CPF do servidor que requisitou a perícia médica;
- 3) Digitalizar e anexar ao sistema a documentação médica acima descrita;

Obs: O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições.

Devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação.

- 4) Para concluir a solicitação o usuário do setor de RH deverá:
 - a) Atualizar os dados de contato do servidor e clicar em "CONFIRMAR";
 - b) Preencher os dados da perícia: TIPO, PESSOA e HOSPITALAR/DOMICILIAR;
 - c) Caso a PESSOA a ser periciada não seja o próprio servidor, será necessário informar o NOME da pessoa e o MUNICÍPIO em que deve ser realizada a perícia;
 - d) Informar o local onde será realizada a perícia, bem como o MUNICÍPIO;
 - e) Informar os dados do atestado, principalmente Nº DE DIAS e DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO;
 - f) Selecionar "ENVIAR";
 - g) Selecionar "CONCLUIR";
 - h) O sistema emitirá o comprovante de agendamento e deverá acompanhar as publicações em Diário Oficial.

O servidor deverá aguardar contato pela Central de Agendamento para a realização da perícia.

Os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos podem entrar em contato com o DPME, para dúvidas em relação ao sistema online, por meio do email: pericias-medicas@sp.gov.br.

< anterior próximo >

3.17. COMUNICADO DPME Nº 103/2016 – D.O.E. de 13/02/16**COMUNICADO DPME Nº 103, DE 12/02/2016****Perícias fora da sede de exercício**

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica que:

As solicitações de perícias médicas fora da sede de exercício deverão estar instruídas com relatório médico completo no qual conste:

- o diagnóstico;
- laudos de exames complementares;
- a conduta terapêutica;
- o prognóstico;
- as consequências à saúde do servidor;
- o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;
- justificativa quanto à impossibilidade de locomoção;
- carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

Os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e as unidades responsáveis pelo agendamento das perícias médicas devem solicitar a perícia fora de sede, observando os seguintes passos:

- 1) Mediante solicitação do servidor, o setor de RH deverá fazer a requisição online de agendamento de perícia médica, no sistema eSisla, disponível por meio da “Área Restrita” do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;
- 2) No menu de tarefas localizado no canto superior esquerdo da tela, o usuário do setor de RH deverá selecionar a opção “Agendamento – Licença” e informar o CPF do servidor que requisitou a perícia médica;
- 3) Digitalizar e anexar ao sistema a documentação médica acima descrita;
Obs: O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições.
Devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação.
- 4) Para concluir a solicitação o usuário do setor de RH deverá:
 - a) Atualizar os dados de contato do servidor e clicar em “CONFIRMAR”;
 - b) Preencher os dados da perícia: TIPO, PESSOA e selecionar FORA DE SEDE;
 - c) Caso a PESSOA a ser periciada não seja o próprio servidor, será necessário informar o NOME da pessoa;
 - d) Informar o MUNICÍPIO onde será realizada a perícia;
 - e) Informar os dados do atestado, principalmente Nº DE DIAS e DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO;
 - f) Selecionar “ENVIAR”;
 - g) Selecionar “CONCLUIR”.

O servidor será informado por correio eletrônico e contatado pela Central de Agendamento sobre o local/dia/hora para a realização da perícia.

Os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos podem entrar em contato com o DPME, para dúvidas em relação ao sistema online, por meio do email: periciasmedicas@sp.gov.br.

Este comunicado não se aplica aos servidores que se encontram fora do Estado de São Paulo ou em outro país, devendo nestas hipóteses serem observadas as orientações contidas no Comunicado DPME nº 078, de 18/08/14, D.O. de 19/08/14.

Comunicado

PLANEJAMENTO E GESTÃO

COMUNICADO DPME Nº 263, DE 13/04/2016

Relatório médico para emissão de guia de perícia médica

O Diretor Técnico de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas, comunica que:

Tendo em vista a edição da Resolução SPG 09 de 12/04/16, publicada em 13/04/2016, o atestado médico para fins de solicitação de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família deve, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I - o diagnóstico;
- II – a provável data de início da doença;
- III - manifestações clínicas e laboratoriais;
- IV - a conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;
- V – a evolução da patologia;
- VI - as consequências à saúde do periciando;
- VII - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;
- VIII – o registro dos dados de maneira legível;
- IX – identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional.

3.19. COMUNICADO DPME Nº 338, DOE DE 21/05/2016

DOE - Seção II, sábado, 21 de maio de 2016 – página 3.

Comunicado**PLANEJAMENTO E GESTÃO****COMUNICADO DPME Nº 338, DE 20/05/2016****Perícias Ex-officio**

As solicitações de perícias médicas para fins de licença ex-officio deverão ser solicitadas por meio do sistema informatizado do DPME e estar instruídas com ofício que contenha justificativa fundamentada exclusivamente em razões de ordem médica, conforme prevê o artigo 23 do Decreto nº 29.180 e a Resolução SGP 021 de 06/06/14 – D.O.E. de 07/06/14.

Os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e as unidades responsáveis pelo agendamento das perícias médicas devem solicitar a perícia ex-officio, observando os seguintes passos:

- 1) O setor de RH deverá fazer a requisição online de agendamento de perícia médica, no sistema eSisla, disponível por meio da "Área Restrita" do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;
- 2) No menu de tarefas localizado no canto superior esquerdo da tela, o usuário do setor de RH deverá selecionar a opção "Agendamento – Licença" e informar o CPF do servidor a ser periciado;
- 3) Atualizar os dados de contato do servidor e clicar em "CONFIRMAR";
- 4) No campo "Tipo de Perícia" deverá ser selecionado o tipo "Ex-officio".
- 5) Digitalizar e anexar ao sistema a documentação acima descrita;

Obs: O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições. Devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação.

6) Para concluir a solicitação o usuário do setor de RH deverá:

- a) Selecionar "ENVIAR";
- b) Selecionar "CONCLUIR".

A perícia será realizada na sede do DPME e a convocação será publicada no Diário Oficial.

Os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos podem entrar em contato com o DPME, para dúvidas em relação ao sistema online, por meio do email: periciasmedicas@sp.gov.br.

3.20. COMUNICADO DPME Nº 239, DOE DE 28/08/2018

Comunicado

PLANEJAMENTO E GESTÃO

COMUNICADO DPME Nº 239, DE 27/08/18

A Diretora Técnica de Saúde III, do Departamento de Perícias Médicas do Estado –DPME, no uso das competências que lhe são atribuídas e considerando que o sistema informatizado do Departamento de Perícias Médicas do Estado atualiza todas as informações de acordo com a base de dados da folha de pagamento, comunica que:

Ficam revogados os termos dos Comunicados DMSCE 02/81 e 02/84 que solicitavam a todas as Secretarias que comunicassem a este órgão casos de falecimento, aposentadorias, dispensas e exonerações.

Comunicado

GESTÃO PÚBLICA

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO UCRH - 30/2008

A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, à vista do comunicado expedido pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, quanto à cessação de venda de Guia Para Perícia Médica - GPM como material estocado, COMUNICA:

I - Encontra-se disponibilizada no sítio www.recursoshumanos.sp.gov.br Guia Para Perícia Médica - GPM para impressão e agilização dos procedimentos de perícias médicas.

II - O Departamento de Perícias Médicas do Estado receberá, mediante protocolo, um original da Guia Para Perícia Médica - GPM preenchida em computador e impressa, na qual será lavrada a competente decisão médica.

III - O original da Guia Para Perícia Médica - GPM protocolada junto ao Departamento de Perícias Médicas integrará o prontuário do servidor junto àquele Departamento.

IV - Deverão ser impressos outros dois originais para controles dos Órgãos de Recursos Humanos e do servidor público.

3.22. COMUNICADO UCRH Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**COMUNICADO UCRH Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Prezado(a) Senhor(a),

Estamos disponibilizando no site desta Unidade Central de Recursos Humanos “www.recursoshumanos.sp.gov.br”, o Parecer CJ/SGP nº 200/2012 da douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, exarado no Processo SGP nº 13.837/2012 (SGP 7970/2012) de interesse da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, que tratou de “apuração preliminar instaurado no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado para averiguar a suposta irregularidade na concessão de licença para tratamento de saúde.”.

Do referido parecer ressaltamos o item 17.1, que passamos a transcrever:

“17.1. Nessa esteira, em se tratando de servidores que acumulam cargos públicos nos termos legais e que se encontrem em situação similar ao da hipótese destes autos, penso se não seria oportuno a expedição de um comunicado dirigido aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal⁵, com a recomendação de que sejam esses servidores cientificados da vedação contida no artigo 187 do EFP, nas solicitações de afastamento previstos nos incisos I e II do artigo 181.”.

Acatando a sugestão contida no item 17.1 acima transcrito e a determinação do Corregedor Coordenador da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, COMUNICAMOS aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal, que ao emitirem a Guia de Perícias Médicas – GPM, para fins de licença para tratamento de saúde da própria pessoa, devem sempre informar a existência de outro vínculo empregatício do servidor (quando houver), ao órgão médico oficial do Estado, bem como cientificar o servidor da vedação contida no artigo 187, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Nesse mesmo sentido, o Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, responsável pela publicação das licenças para tratamento de saúde, deve certificar-se acerca dos vínculos empregatícios do servidor, tendo em vista a necessidade da publicação da referida licença nos dois vínculos (quando houver).

3.23. INSTRUÇÃO UCRH Nº 03, de 29 de março de 2018

A Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Planejamento e Gestão, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017, por intermédio do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, expede a seguinte instrução:

1. O procedimento para solicitação de licença para tratamento de saúde, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 193 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, regulamentado pelo Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017, com dispensa da realização de perícia médica oficial, fica definido de acordo com a presente instrução.

2. A dispensa da realização de perícia médica oficial, a que se refere o item 1 desta Instrução, poderá ocorrer nos seguintes casos:

2.1. quando o servidor estiver:

2.1.1. internado;

2.1.2. fora do país;

2.1.3 em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente;

2.2. quando o afastamento do servidor não ultrapassar 4 dias corridos.

3. No caso de internação, de que trata o subitem 2.1.1 desta instrução, a solicitação de afastamento deverá ser instruída com a seguinte documentação:

3.1. Relatório médico completo no qual conste:

3.1.1. o diagnóstico;

3.1.2. laudos de exames complementares;

3.1.3. a conduta terapêutica;

3.1.4. o prognóstico;

3.1.5. as consequências à saúde do servidor;

3.1.6. o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;

3.1.7. carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente e a respectiva assinatura.

3.2. Comprovante de internação emitido pela unidade hospitalar.

4. A solicitação de afastamento do servidor internado deverá ser realizada pelo órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos ao qual o servidor requisitante estiver vinculado, observando os seguintes passos:

- 4.1.** Mediante solicitação do familiar do servidor, deverá ser realizada a requisição de afastamento no sistema eSisla, disponível na “Área Restrita” do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;
- 4.2.** No menu de tarefas, localizado no canto superior esquerdo da tela, selecionar a opção “Agendamento – Licença” e informar o CPF do servidor;
- 4.3.** Digitalizar e anexar ao sistema a documentação médica descrita no item 3 desta instrução;
- 4.4.** O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições, devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação;
- 4.5.** Para concluir a solicitação o usuário do órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos deverá:
 - 4.5.1.** atualizar os dados de contato do servidor e clicar em “CONFIRMAR”;
 - 4.5.2.** preencher os dados da perícia: TIPO, PESSOA e HOSPITALAR/DOMICILIAR;
 - 4.5.3.** informar o HOSPITAL, bem como o MUNICÍPIO;
 - 4.5.4.** informar os dados do relatório, principalmente Nº DE DIAS e DATA DO RELATÓRIO;
 - 4.5.5.** selecionar “ENVIAR”;
 - 4.5.6.** selecionar “CONCLUIR”;
 - 4.5.7.** o sistema emitirá o protocolo e caberá ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos acompanhar as publicações em Diário Oficial.

5. O servidor que se encontrar fora do país e que necessitar de licença médica, de que trata o subitem 2.1.2 desta instrução, deverá comunicar a unidade administrativa para que sejam adotadas providências quanto à concessão da licença junto ao DPME.

5.1. Do pedido encaminhado pela unidade administrativa deverá constar:

- 5.1.1.** nome, RG e CPF do servidor;
- 5.1.2.** relatório médico de acordo com os termos da Resolução SPG 09, de 12-04-2016, devendo, obrigatoriamente, ser traduzido pela embaixada ou por tradutor juramentado.

6. O servidor que se encontrar em outra unidade da federação e que necessitar de licença médica, de que trata o subitem 2.1.3 desta instrução, deverá comunicar à unidade administrativa para que sejam adotadas providências quanto à concessão da licença junto ao DPME.

6.1. Do pedido encaminhado pela unidade administrativa deverá constar:

- 6.1.1.** nome, RG e CPF do servidor;
- 6.1.2.** local e endereço de onde se encontre o servidor;
- 6.1.3.** telefones ou outros meios de comunicação para contatos com o servidor;

6.1.4. cópia do relatório médico de acordo com os termos da Resolução SPG nº 09 , de 12 de abril de 2016.

7. A documentação de que tratam os itens 5 e 6 desta Instrução deverá ser enviada para o DPME via correio ou protocolar pessoalmente no seguinte endereço: Avenida Prefeito Passos, S/N - Várzea do Carmo - São Paulo/SP CEP: 01517-020.

8. No caso do afastamento de que trata o subitem 2.2 desta instrução, o servidor deverá encaminhar o atestado médico ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos, para que sejam tomadas as providências com relação à publicação da concessão da licença para tratamento de saúde, observando-se o prazo máximo de 2 (dois) dias contados da data do início do afastamento do servidor, aplicando-se o previsto no § único do artigo 323 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, quando for o caso.

8.1. O atestado médico deverá conter:

8.1.1. o diagnóstico;

8.1.2. data de início da doença;

8.1.3. o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação;

8.1.4. carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente, e a respectiva assinatura.

8.2. Após a publicação de que trata o item 8, o registro do afastamento do servidor deverá ser realizado pelo órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos ao qual o servidor requisitante estiver vinculado, no sistema eSisla, disponível na “Área Restrita” do endereço <http://periciasmedicas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;

8.3. No menu de tarefas, localizado no canto superior esquerdo da tela, selecionar a opção “Agendamento – Licença” e informar o CPF do servidor;

8.4. Digitalizar e anexar ao sistema a documentação médica descrita no item 8.1 desta instrução;

8.5. O nome do arquivo não pode ultrapassar 40 posições, devendo a extensão ser JPG ou PDF com tamanho máximo de 250 kbytes, preferencialmente sem caracteres especiais e acentuação;

8.6. Para concluir a solicitação o usuário do órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos deverá:

8.6.1. atualizar os dados de contato do servidor e clicar em “CONFIRMAR”;

8.6.2. preencher os dados da perícia;

8.6.3. informar os dados do atestado, principalmente Nº DE DIAS e DATA DO ATESTADO;

8.6.4. selecionar “VALIDAR”;

8.6.5. selecionar “CONCLUIR”;

8.6.6. o sistema emitirá o protocolo.

9. A partir de 28-11-2017, vigência do Decreto nº 62.969, de 27 de novembro de 2017, a licença de até 4 dias corridos com dispensa da realização de perícia médica oficial prevista no subitem 2.2 desta instrução, será concedida ao servidor uma única vez a cada período de 6 meses.

9.1. As licenças previstas no subitem 2.2 já concedidas deverão ser registradas no sistema disponibilizado pelo DPME, observando-se os procedimentos descritos nos subitens 8.2 a 8.6.6

10. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 20-12-2017, ficando revogada a Instrução UCRH Nº 07, de 19 de dezembro de 2017, republicada em 23-01-2018.

Dados Técnicos da Publicação

Publicado no DOE de 30/03/2018 - Pág. 19

3.24. PARECER PA-3 Nº 232/2000



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - andar

gdw/icas/pa-parec/131

PROCESSO: SF 2-39077/2000

INTERESSADO: APARECIDA TRIANOSKI DIAS

ASSUNTO: **SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE.** Ocorrendo o nascimento com vida, a servidora terá o direito de usufruir a licença por inteiro, ainda que a criança venha a falecer no curso da licença. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, art. 198. Decreto estadual n.º 29.180, de 11.11.88, art. 54.

PARECER PA-3 n.º 232 /2.000

Trata-se de discussão em torno do direito à fruição de licença-prêmio até o final do prazo de concessão, caso sobrevenha o óbito do filho nesse período.

A situação que propiciou o debate foi a da servidora Aparecida Trianoski Dias, Oficial de Escola, da Secretaria da Educação, que sofreu parto prematuro no sétimo mês de gravidez, quando ainda não havia podido entrar no gozo da licença. Seu filho viveu apenas um dia. Não obstante, tendo ciência do parto diante da certidão de nascimento, a autoridade concedeu a licença, em ato cuja publicação ocorreu dias após o óbito. A licença foi gozada até o final, recebendo a interessada os respectivos vencimentos.

1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ocorre que o Departamento de Despesa de Pessoal entendeu incorreto o gozo da licença, excetuado o período de 8 dias a título de nojo, e, portanto, ser devida a reposição dos vencimentos (fls. 4).

A interessada apresentou recurso a fls. 2/3. A Diretora da 3.ª Divisão da Fazenda Estadual, invocando o art. 54 do decreto estadual n.º 29.180, de 11 de novembro de 1988, sustentou a conclusão que havia sido alcançada, argumentando com o fato de a publicação do ato concessivo haver ocorrido após o óbito (fls. 17/18).

Manifestaram-se a seguir a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fls.20/26), a Unidade Central de Recursos Humanos do Estado (fls. 31/37) e a Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (fls. 38/44), opinando esses três órgãos no sentido da regularidade do ato, nos termos do art. 54 do decreto n.º 29.180/88.

Os autos vieram à Procuradoria Geral do Estado por iniciativa da Procuradora Chefe da Consultoria do Governo e Gestão Estratégica (fls. 44), sendo remetidos para parecer da Procuradoria Administrativa por despacho da Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria (fls. 45).

O direito à licença maternidade para as servidoras públicas é garantido pelo art. 7.º, XVIII, c/c art. 39, § 3.º da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da Administração do Estado de São Paulo, sua base legislativa está no art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos (lei n.º 10.261/68, observando-se a Lei Complementar n.º 76, de 7 de maio de 1973, na redação do art. 198):

"Art. 198. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração.

2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1.º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2.º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3.º No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193 ".

A diretriz que emana do dispositivo é a de que, ocorrendo parto sem que a licença tenha sido iniciada, duas hipóteses distintas podem se colocar: a de *nascimento com vida* (§ 2.º) e a de *natimorto* (§ 3.º). Na primeira hipótese, haverá direito à licença a partir da data do evento (o parto), por 120 dias. Na segunda, a parturiente não terá direito à licença maternidade, mas à licença para tratamento de saúde, em prazo fixado a critério médico.

Vê-se que o critério legal para atribuição do direito é o nascimento com vida, sem que exista previsão de suspensão, interrupção ou cassação da licença por fatos supervenientes. Nessa linha, a conclusão é de que o óbito do filho posterior ao nascimento não interfere com o exercício do direito à licença.

Deve-se indagar da viabilidade de, para contrariar essa conclusão, formular interpretação extensiva do disposto no § 3.º. A resposta nos parece negativa. O preceito usa expressão técnica, "natimorto", cujo significado é relativamente preciso, designando ou o feto que vem à luz sem vida ou aquele que, embora nascendo com alguns sinais de vida, vem a perecer logo em seguida. Havendo, todavia, nascimento com vida, ainda que a morte venha a ocorrer em pouco tempo, não se tem um "natimorto".

O critério para distinguir entre a situação de "nascimento sem vida" e a de "nascimento com vida, com óbito em seguida" é exclusivamente médico. No caso, o médico atestou o nascimento com vida (certidão de fls. 6), bem como o óbito posterior (certidão de fls. 7).

O direito à licença maternidade é, portanto, inquestionável.

Aliás, o decreto n.º 29.180, de 11 de novembro de 1988, que instituiu o

3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Regulamento de Perícias Médicas, em seu artigo 54, reconheceu de modo expresso essa conclusão:

"Art. 54. Publicada a decisão sobre o pedido de licença, a funcionária ou servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença."

A unidade de origem extraiu desse dispositivo a ilação de que o direito à fruição não existiria se o óbito do filho for anterior à *publicação da decisão* sobre o pedido de licença. Essa leitura, porém, não é correta, baseando-se na mera literalidade do regulamento e tendo o efeito de contrariar a norma regulamentada (o art. 198 do Estatuto).

O art. 54 menciona a publicação da decisão como termo inicial da fruição da licença pois está tratando da situação de normalidade: aquela em que a licença se inicia antes do parto, no oitavo mês de gravidez. Mas, nos termos do § 2.º do art. 198 do Estatuto, ocorrendo o parto sem prévio deferimento do gozo da licença, o termo inicial da licença será a data do evento, não a da publicação. Nessa situação especial, portanto, resulta do art. 54 do Regulamento o reconhecimento de que *ocorrendo o nascimento com vida, a servidora terá o direito de usufruir a licença por inteiro, ainda que a criança venha a falecer no curso da licença.*

Diante do exposto, entendemos correta a orientação traçada, sem divergências, pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias da Fazenda e do Governo e Gestão Estratégica.

São Paulo, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ARI SUNDFELD

Procurador do Estado Chefe da 2.ª Seccional
da 3.ª Subprocuradoria
OAB/SP n.º 70.059



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SF-2-39077/2000

INTERESSADO: APARECIDA TRIANOSKI DIAS

PARECER PA-3 nº 232/2000

De acordo com Parecer PA-3 nº 232/2000 que bem analisa a peculiar situação dos autos.

À consideração da d. chefia da Procuradoria Administrativa.

São Paulo, 17 de outubro de 2000.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua Jose Bonifácio, 278 8º e 9º andares

Tel: 256.6580-3106.0748

PROCESSO: SF. n.º 002.0039077/2000.
INTERESSADO: APARECIDA TRIANOSKI DIAS
ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE.

PARECER PA -3 n.º 232/2000

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 232/2000.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 20 de outubro de 2000.


MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/jrm.



53

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SF - 39077/2000 (PB - 101134)
INTERESSADO: APARECIDA TRIANOSKI DIAS
ASSUNTO: Licença gestante.


MSS

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE da Coordenação da Administração Financeira - CAF da Secretaria da Fazenda, relativamente ao direito à fruição de licença-gestante até o final do prazo de concessão, caso nesse período sobrevenha o óbito do filho.

A questão instalou-se em razão de caso concreto ocorrido com a servidora Aparecida Trianoski Dias, que gozou licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 13.05.99, inobstante o falecimento do filho, que aconteceu em 14.05.99.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fls. 20/26), a Unidade Central de Recursos Humanos do Estado (fls. 31/37) e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica (fls. 38/44) opinaram pela regularidade do ato, nos termos do artigo 54 do Decreto no. 29.180/88.

Ouvida a douta Procuradoria Administrativa, sobreveio o Parecer PA-3 no. 232/2000 (fls. 46/49), indicando a mesma solução que os três órgãos preopinantes. Comentando o preceito contido no § 2º do artigo 198 da Lei no. 10.261, o ilustre parecerista afirmou que o critério legal para atribuição do direito à licença-gestante é o nascimento com vida, sem que exista previsão de suspensão, interrupção ou cassação da licença por fatores supervenientes. O artigo 54 do Decreto no. 29.180, ao estabelecer a publicação





5.3

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

da decisão como termo inicial da fruição do benefício, tratou de situação de normalidade, em que a licença se inicia antes do parto, no oitavo mês da gravidez. Mas, a teor do aludido § 2º do artigo 198 do Estatuto, ocorrendo o parto sem prévio deferimento do gozo da licença, o termo inicial do benefício será a data do evento, não a da publicação. Sendo assim, concluiu que do artigo 54 do Regulamento decorre que, ocorrendo o nascimento com vida, a servidora terá o direito de usufruir a licença por inteiro, ainda que a criança venha a falecer no curso da licença.

Concordando com Parecer PA-3 no. 232/2000, endossado pelas sucessivas Chefias da Procuradoria Administrativa, submeto a matéria à superior apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de sua aprovação.

Subg., aos 23 de maio de 2.001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi'.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SF - 39077/2000
INTERESSADO: APARECIDA TRIANOSKI DIAS
ASSUNTO: Licença gestante.

MSS


Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 no. 232/2000.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer, para ciência, à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, e devolvam-se os autos à Secretaria da Fazenda, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

G.P.G., aos 23 de maio de 2001.

ROSALI DE PAULA LIMA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

ANEXO I - NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – NAT

	<p>SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO..... UNIDADE PRISIONAL</p> <p>NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – NAT</p>
---	---

PROC. nº _____ / _____

NAT nº _____ / _____

DADOS DO ACIDENTE

DATA DO ACIDENTE:	DIA DA SEMANA:	HORÁRIO DO ACIDENTE:	JORNADA DE TRABALHO DAS: ÀS:	() NO TRABALHO () NO PERCURSO
LOCAL DO ACIDENTE:			POSTO DE TRABALHO:	

DADOS DO ACIDENTADO

NOME:				DATA NASCIMENTO:	
NI:		RG:		CPF:	
ENDEREÇO:		NÚMERO:	BAIRRO:	CIDADE:	
CEP:		UF:	TELEFONE:	DATA EXERCÍCIO NO CARGO / FUNÇÃO:	
CARGO / FUNÇÃO ATIVIDADE:		SECRETARIA DE ESTADO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:		

DADOS DA TESTEMUNHA

NOME:	R.G.:	TELEFONE:
ASSINATURA:		
NOME:	R.G.:	TELEFONE:
ASSINATURA:		

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

DESCRIÇÃO DAS PARTES DO CORPO ATINGIDA

PARTES DO CORPO ATINGIDAS E/OU PROBLEMAS MENTAIS DECORRENTES:	CID N.º:
<input type="checkbox"/> COM AFASTAMENTO <input type="checkbox"/> SEM AFASTAMENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO (DIAS):

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM CASO DE ACIDENTE DE TRAJETO

O ACIDENTE OCORREU NO PERCURSO:	
<input type="checkbox"/> DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO	<input type="checkbox"/> DE IDA PARA O LOCAL DE REFEIÇÃO
<input type="checkbox"/> DO TRABALHO A RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> DE VOLTA DO LOCAL DE REFEIÇÃO
<input type="checkbox"/> DE SAÍDA A SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE	<input type="checkbox"/> OUTROS

OCORRÊNCIA POLICIAL

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º:
HORÁRIO DE SAÍDA DO LOCAL ASSINALADO NO ITEM ANTERIOR:	MEIO DE LOCOMOÇÃO USADO QUANDO DO ACIDENTE:	
HOUE ALTERAÇÃO OU MUDANÇA NO PERCURSO HABITUAL?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
POR QUÊ?		

RECURSO USUAL (Anexar Croquis e eventualmente fotos, explicando as imagens, e exames complementares se houver)

--

DADOS DE ATENDIMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE

HOUE ATENDIMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
CASO SIM, QUAL ÓRGÃO DE ATENDIMENTO A SAÚDE:	
HORÁRIO DO ATENDIMENTO?	FEZ EXAMES COMPLEMENTARES? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

DADOS DO SUPERIOR IMEDIATO

NOME:	R.G.:
FUNÇÃO / CARGO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	

MANIFESTAÇÃO DA CIPA (OU DO SUPERIOR IMEDIATO PARA AS UNIDADES EM QUE NÃO HÁ CIPA)

O ACIDENTE ATENDE OS REQUISITOS PARA SER ENQUADRADO LEGALMENTE COMO ACIDENTE DE TRABALHO PELO ÓRGÃO MÉDICO COMPETENTE (DPME), CONFORME LEGISLAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	N.º NAT:
NOME:	R.G.:
FUNÇÃO CIPA / CARGO / FUNÇÃO:	DATA:

ASSINATURA:

ASSINATURA DO ACIDENTADO: _____ DATA: ____ / ____ / ____

..... de de 20.....

ASSINATURA E CARIMBO DO SUPERIOR IMEDIATO

ASSINATURA E CARIMBO DO DIRETOR DO ÓRGÃO
DE RECURSOS HUMANOS

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CIPA

ASSINATURA E CARIMBO DO DIRIGENTE
GERAL DA UNIDADE